

**POLÍTICA DE RECURSOS  
HÍDRICOS DO  
ESTADO DO PARÁ**

Secretaria de  
Estado de  
Meio Ambiente



**GOVERNO DO  
PARÁ**

2012

**SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE**  
Governo do Estado do Pará

**JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES**  
Secretaria Estadual de Meio Ambiente

**VERÔNICA JUSSARA COSTA BITTENCOURT**  
Diretoria de Recursos Hídricos

**LUCIENE MOTA DE LEÃO CHAVES**  
Coordenadoria de Regulação

**ANTONIO JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Coordenadoria de Informação e Planejamento Hídrico

**EDSON BEZERRA POJO**  
Gerência de Planejamento e Usos Múltiplos

**SAULO PRADO DE CARVALHO**  
Gerência do Sistema de Informação de Recursos Hídricos

**SHEYLA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA**  
Gerência de Outorga, Cobrança e Compensação

**WYLFREDO PRAGANA DE OLIVEIRA**  
Gerência de Monitoramento, Enquadramento e Fiscalização dos Corpos de Água

**Organização Geral: ALINE MARIA MEIGUINS DE LIMA**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação  
(Núcleo de Documentação e Arquivo da SEMA, Belém-Pa)

Pará.

Política de Recursos Hídricos do Estado do  
Pará / Secretaria de Estado de Meio Ambiente. –  
Belém: SEMA, 2012.

1. Recursos Hídricos – Pará. 2. Legislação –  
Pará. I. Secretaria Executiva de Ciência,  
Tecnologia e Meio Ambiente. II. Título.

CDD-551.48

## **APRESENTAÇÃO**

A implementação do sistema de gerenciamento de recursos hídricos é um dos maiores desafios do estado do Pará, por estar em uma região (amazônica), que detém 73% dos recursos hídricos do Brasil.

Em 25 de julho de 2001 entrou em vigor a Lei nº 6.381, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Esta postula:

- a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- a criação e operação da rede hidrometeorológica do estado e o intercâmbio das informações com instituições federais, estaduais, municipais e privadas; e
- a implementação do o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Este documento visa, desta forma, difundir a legislação referente ao assunto, e permitir o maior conhecimento do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, juntamente com suas ações no estado do Pará.

## SUMÁRIO

A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO PARÁ .....	5
REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ .....	7
DESCRIÇÃO DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS NACIONAIS.....	7
A DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ EM REGIÕES HIDROGRÁFICAS.....	9
DIVISÃO HIDROGRÁFICA DO ESTADO DO PARÁ .....	11
HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ.....	14
LEI Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001 .....	15
DECRETO Nº 276, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.....	47
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 001, DE 26 DE MARÇO DE 2007 .....	51
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008 .....	53
REGIMENTO INTERNO.....	56
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 003, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008 .....	67
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 004, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008 .....	78
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 005, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008 .....	82
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 006, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008 .....	84
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 007, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008 .....	87
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 008, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008 .....	91
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 009, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009 .....	92
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CERH Nº 009, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009 .....	94
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 010, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 .....	96
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 011, DE 03 SETEMBRO DE 2010 .....	110
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 012, DE 03 SETEMBRO DE 2010 .....	112
RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 013, DE 03 SETEMBRO DE 2010 .....	114

## **A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO PARÁ**

No processo de gestão de recursos hídricos o espaço envolvido pela trajetória dos cursos d'água deixa de ser um recurso em termos de estoque infinito renovável, para se restringir a um bem de consumo por múltiplos atores, com interesses conflitantes, mas agindo coletivamente. Passa-se da noção de espaço, no sentido geral, para delimitá-lo em termos da sua trajetória de ocupação e exploração, contextualizado sob a organização das instituições e das políticas públicas.

Desta forma, a gestão configura um processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço, com vistas a garantir a adequação dos meios de exploração dos recursos naturais, econômicos e sócio culturais, às especificidades do meio ambiente, com base em princípios de diretrizes previamente definidos.

Tem como principais ações:

- formular princípios e diretrizes à estruturação de sistemas gerenciais e a tomada de decisões; e
- promover de forma coordenada o inventário, uso, controle, proteção dos recursos hídricos, visando atingir o objetivo estratégico do desenvolvimento sustentável.

O modelo de gerenciamento adotado consta principalmente da formulação de um sistema de banco de dados, que subsidiará todo o processo de tomada de decisões e monitoramento, a saber: banco de dados espaciais, onde estão descritas as características geográficas da superfície do terreno; banco de dados de atributos, onde estão descritas as qualidades das características espaciais; sistema de gerenciamento automático de dados; elemento de orientação espacial; ferramenta de modelagem; e ferramenta para mapeamento sistemático ou derivado.

Como premissas para o diagnóstico dos recursos hídricos, adota-se, conforme postulado na Lei Estadual Nº 6.381 e na Lei Federal Nº 9.433:

- a bacia hidrográfica passa a ser a unidade de planejamento e gestão, definindo seus limites como o perímetro da área a ser planejada, dentro da qual qualquer intervenção, em determinado ponto, se reflete na área como um todo, fundamental para o balanço disponibilidade versus demanda, essenciais para o cálculo do balanço hídrico;
- água passa a ser considerada um bem escasso, por ser limitada, finita e vulnerável e portanto de valor econômico, mas sob a característica de ser um recurso comum. O reconhecimento do valor econômico da água é indutor de seu uso ótimo, dado que serve de base à instituição da cobrança pela sua utilização;
- o diagnóstico é a base para a elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos. Para sua elaboração, cada informação é sempre analisada, dando-se ênfase aos seguintes aspectos: principais

problemas, obstáculos, necessidades, potencialidades e perspectivas, tudo isso em relação a um objetivo central que é recursos hídricos. Sendo assim, para cada área temática são destacadas aquelas informações que efetivamente tenham ou sofram influência do objetivo central, de tal forma que sejam estudados somente aspectos que efetivamente possibilitem um melhor conhecimento da real situação dos recursos hídricos.

A proposta de gerenciamento de recursos hídricos adota na SEMA, tem como bases principais:

- realizar o inventário dos recursos hídricos e cadastrar usos e usuários da água superficial e subterrânea;
- identificar o estado de degradação das fontes de recursos hídricos;
- caracterizar ao nível de região, bacia e micro-bacia hidrográfica, as regiões homogêneas quanto aos aspectos geológicos, geomorfológicos, recursos minerais, pedológicos, aptidão agrícola, clima, uso do solo e cobertura vegetal, áreas de preservação legalmente definidas e aquelas de interesse para preservação/conservação, estudos hidrológicos básicos, hidrogeológicos e sedimentológicos;
- desenvolver um banco de dados consistente e atualizado que permita simular diversos cenários;
- elaborar mecanismos integrados de controle das necessidades da água;
- prever impactos que decorram dos diversos manejos setoriais da água;
- apresentar propostas de atuação integrada entre os diversos órgãos da administração pública e privada para reduzir as externalidades negativas sobre o uso e manejo inadequados da água;
- identificar ações estratégicas para o fortalecimento das instituições componentes do sistema;
- e apresentar proposições sobre as estratégias direcionadas para conscientizar a comunidade sobre a importância e a necessidade de conservação e manejo integrado dos recursos hídricos.

## REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

Com base na Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2002 (Publicado DOU em 19/03/2003), e na resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003 (publicado no dou em 17/12/2003) do CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH foi realizada a delimitação e codificação das bacias hidrográficas do estado do Pará. Com o objetivo de subsidiar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no âmbito nacional, em particular para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos; e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do estado.

Esta delimitação e codificação se baseia nos trabalhos de Otto Pfafstetter, que utiliza dez algarismos, diretamente relacionados com a área de drenagem dos cursos d'água (Pfafstetter, O. Classificação de Bacias Hidrográficas – Metodologia de Codificação. Rio de Janeiro, RJ: DNOS, 1989. p. 19.).

### DESCRIÇÃO DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS NACIONAIS

1- Região Hidrográfica Amazônica: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte (Figura 1).

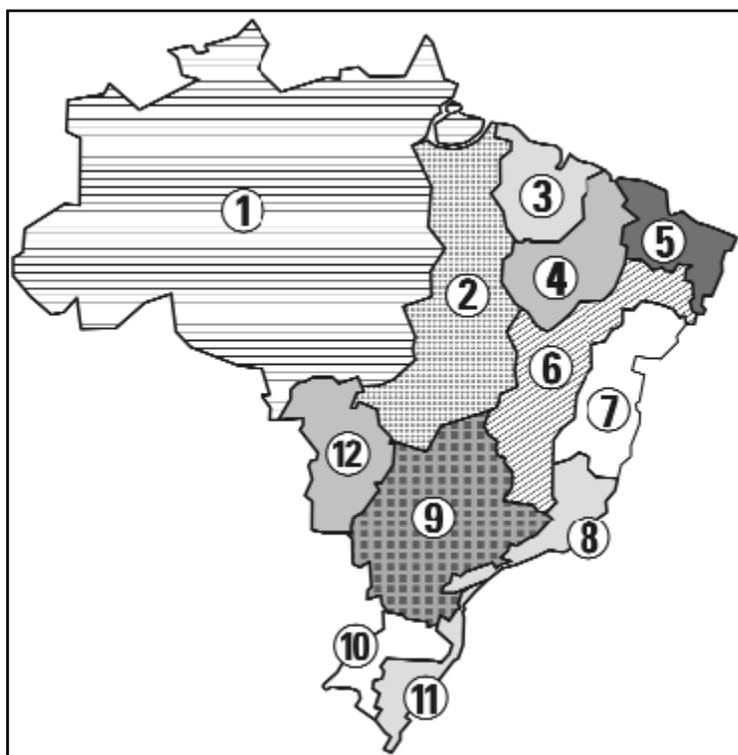


Figura 1 - Regiões hidrográficas nacionais: Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003 (publicado no dou em 17/12/2003).

2- Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.

3- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental: é constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.

4- Região Hidrográfica do Parnaíba: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

5- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental: é constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.

6- Região Hidrográfica do São Francisco: é constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.

7- Região Hidrográfica Atlântico Leste: é constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus.

8- Região Hidrográfica Atlântico Sudeste: é constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira.

9- Região Hidrográfica do Paraná: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.

10- Região Hidrográfica do Uruguai: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.

11- Região Hidrográfica Atlântico Sul: é constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Iriaria-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeria; a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai; e ao sul pelo Uruguai.

12- Região Hidrográfica do Paraguai: é constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

## **A DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ EM REGIÕES HIDROGRÁFICAS**

Uma classificação de bacias, para ser considerada coerente, tem que atender os seguintes princípios:

- os limites geográficos deverão coincidir com os divisores de água das bacias;
- as características de homogeneidade nos aspectos geofisiográficos e de ecossistemas tem que prevalecerem;
- a nomenclatura deverá ser acessível e de fácil codificação; e
- deverá obedecer ao significado hidrológico, abstraindo-se da divisão política dos países.

A classificação dos rios normalmente se baseia na numeração crescente dos afluentes de um rio principal da jusante para montante (drenagens primárias até as de maior ordem); porém conforme se aumenta o detalhe descritivo da rede de drenagem, há necessidade de incluir um número maior de afluentes de um mesmo rio principal; e a classificação se torna variável com este grau de detalhamento.

No âmbito do estado do Pará, ficam estabelecidas 07 (sete) Macro-Regiões Hidrográficas que são: Costa Atlântica-Nordeste, Tocantins-Araguaia, Xingu, Portel-Marajó, Tapajós, Baixo Amazonas e Calha Norte, de acordo com suas características geofisiográficas, como: geomorfologia, geologia, hidrografia, solos e fator hidroclimático. Foram considerados os municípios envolvidos e respeitados os critérios de:

- Limite: limite geográfico das regiões hidrográficas coincide com os divisores de água das bacias limítrofes da região considerada. A calha do rio Amazonas é a feição geomorfológica de maior importância, as bacias componentes de cada região deságuam em suas margens ou diretamente na foz;
- Homogeneidade: as regiões apresentam homogeneidade nos aspectos geofisiográficos, em termos de ecossistemas componentes e socioeconômicos;
- Política: os municípios componentes de uma mesma região hidrográfica apresentam históricos de ocupação e desenvolvimento econômico próximos.

As Sub-Regiões Hidrográficas serão consideradas como as Unidades Hidrográficas de Planejamento (UPLAN's); estas são definidas a partir das bacias hidrográficas de maior área, onde os afluentes menores serão agrupados de jusante para montante, respeitando os limites dos divisores d'água (Figura 2).



<b>Regiões Hidrográficas</b>	<b>Área (km<sup>2</sup>) da região hidrográfica</b>
<b>Calha Norte</b>	<b>272.599,81</b>
<b>Tapajós</b>	<b>210.318,18</b>
<b>Baixo Amazonas</b>	<b>41.531,51</b>
<b>Xingu</b>	<b>335.316,04</b>
<b>Portel-Marajó</b>	<b>109.863,79</b>
<b>Tocantins-Araguaia</b>	<b>128.580,09</b>
<b>Costa Atlântica-Nordeste</b>	<b>118.683,23</b>

Figura 2 - Divisão Hidrográfica do estado do Pará (Resolução nº 04 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos).

## **DIVISÃO HIDROGRÁFICA DO ESTADO DO PARÁ**

### **Região Hidrográfica Costa Atlântica - Nordeste**

Ocupa 9,5% da área do estado. Constitui-se das bacias dos rios Guamá-Moju, Gurupí e das bacias da região do Atlântico. Tem como drenagens principais os rios Guamá, Capim, Acará, Mojú, Aiu-Açu, Acará Miri, Camari, Piriá, Gurupi-Miri, Guajará, Rolim, Coaraci-Paraná, Uarim, Caeté, Pirabas, Maracanã, Marapanim, Mojuí e Maguarí. Esta região engloba como principais municípios Rondon do Pará, Dom Eliseu, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Jacundá, Goianésia do Pará, Breu Branco, Moju, Igarapé-Miri, Abaetetuba, Barcarena, Viseu, Cachoeira do Piriá, Nova Esperança do Piriá, Paragominas, Ulianópolis, Dom Eliseu, Augusto Correa, Santa Luzia do Pará, Tracuateua, Bragança, Quatipuru, Bonito, Capanema, São João de Pirabas, Primavera, Peixe-Boi, Nova Timboteua, Salinópolis, Santarém Novo, Santa Maria do Pará, Igarapé-Açu, Maracanã, Magalhães Barata, São Francisco do Pará, Terra Alta, Marapanim, Castanhal, São João da Ponta, São Caetano de Odivelas, Vigia, Colares, Santo Antônio do Tauá, Santa Izabel do Pará, Curuçá, Santa Bárbara do Pará, Benevides, Ananindeua e Belém. Sendo formada pela:

- Sub-Região Hidrográfica: Guamá – Mojú
- Sub-Região Hidrográfica: Gurupí
- Sub-Região Hidrográfica: Costa Atlântica

### **Região Hidrográfica da Calha Norte**

Essa região ocupa uma área que perfaz 21,8% do estado sendo constituída pelas das bacias dos rios Nhamundá, Trombetas, Cuminapanema, Maecurú, Parú e Jarí. Tem como principais drenagens os rios com mesma denominação das bacias. É formada pelos seguintes municípios: Faro, Terra Santa, Oriximiná, Óbidos, Curuçá, Alenquer, Monte Alegre, Prainha e Almerim. Sendo formada pela:

- Sub-Região Hidrográfica: Nhamundá –Trombetas
- Sub-Região Hidrográfica: Cuminapanema –Maecurú
- Sub-Região Hidrográfica: Parú – Jarí

### **Região Hidrográfica de Portel - Marajó**

Ocupa uma área de 8,8% da área do estado. É composta pelas bacias dos rios Anapú, Pacajá, pelas bacias da região ocidental do Marajó e oriental do Marajó, tendo como drenagens principais os rios Marinau, Tueré, Pracuruzinho, Curió, Pracupi, Urianã, Arataí, Mandaquari, Jacaré-Paru Grande, rio Jacaré Paruzinho, Anajás, Aramã, Jacaré, Cururú, Afuá, Jurupucu, Jurará e dos Macacos. Engloba os municípios de Portel, Pacajá, Bagre, Novo Repartimento, Anapú, Breves, Chaves,

Afuá, Anajás, Curralinho, São Sebastião da Boa Vista, Muaná, Soure, Salvaterra, Cachoeira do Ararí, Santa Cruz do Ararí e Ponta de Pedras. Sendo formada pela:

- Sub-Região Hidrográfica: Calha Amazônica
- Sub-Região Hidrográfica: Marajó Ocidental
- Sub-Região Hidrográfica: Marajó Oriental
- Sub-Região Hidrográfica: Rio Pará
- Sub-Região Hidrográfica: Baía de Caxuanã

### **Região Hidrográfica do Tapajós**

Ocupa uma área de 16,8% do estado. É constituída pela bacia do rio Tapajós, possuindo como principais drenagens os rios Tapajós, Teles Pires, Jamaxim, São Benedito e rio Arapiuns. Inclui os municípios de Itaituba, Rurópolis, Trairão, Aveiro, Juriti, Jacareacanga, Novo Progresso, Belterra e Santarém. Sendo formada pela:

- Sub-Região Hidrográfica: Tapajós – Amazonas
- Sub-Região Hidrográfica: Tapajós

### **Região Hidrográfica do Baixo Amazonas**

Ocupa uma área de 3,3% da área do estado. Constitui-se pelas bacias dos rios Curuá-Una e Guajará e tem como drenagens principais os rios Curuá do Sul ou Tutuí, Mujuí, Uruará, Araú e Igarapé Peturú. É composta pelos seguintes municípios: Santarém, Placas, Uruará, Rurópolis, Prainha, Medicilândia e Porto de Moz.

### **Região Hidrográfica do Xingu**

Ocupa uma área de 26,9% do estado do Pará. É constituída pela bacia do rio Xingu, englobando como principais drenagens os rios Xingu, Iriri, Caeté, Chiche, Xinxim, Carajás, Ribeirão da Paz, rio Fresco e Petita. É constituída pelos seguintes municípios: São Félix do Xingu, Cumarú do Norte, Bannach, Ourilândia do Norte, Água Azul do Norte, Tucumã, Senador José Porfírio, Anapu, Vitória do Xingu, Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, Placas, Rurópolis, Trairão, Itaituba, Novo Progresso e Porto de Moz. Sendo formada pela:

- Sub-Região Hidrográfica: do rio Fresco
- Sub-Região Hidrográfica: do rio Iriri
- Sub-Região Hidrográfica: do Baixo Xingu
- Sub-Região Hidrográfica: do Alto Xingu

## **Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia**

Ocupa 10,3% da área do estado. É constituída pelas bacias dos rios Tocantins e Araguaia e tem como principais drenagens os rios de mesmo nome, e ainda os rios Preto, Jacundá, Oeiras, Inajá, Gameleira ou Chicão, Salobo, Itacaiunas, Madeira, Parauapebas, Sereno, Sororó, Praia Alta e Trocará. Fazem parte dessa região hidrográfica os seguintes municípios: Oeiras do Pará, Marabá, Itupiranga, Novo Repartimento, Nova Ipixuna, Jacundá, Bom Jesus do Tocantins, São João do Araguaia, São Domingos do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Eldorado dos Carajás, Piçarra, Curionópolis, Parauapebas, Sapucaia, Canaã do Carajás, Xinguara, Água Azul do Norte, Rio Maria, Floresta do Araguaia, Pau d' Arco, Redenção, Conceição do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Novo Repartimento, Breu Branco, Baião, Mocajuba, Igarapé-Miri e Cametá. Sendo formada pela:

- Sub-Região Hidrográfica: Araguaia
- Sub-Região Hidrográfica: Itacaiunas
- Sub-Região Hidrográfica: Tocantins

## HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

Marcos legais bases da evolução da gestão dos recursos hídricos do Estado do Pará.

<b>Legislação Estadual</b>	<b>Caracterização</b>
<b>Lei nº 5.630 de 20/12/1990</b>	Estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água".
<b>Lei nº 5.793 de 04/01/1994</b>	Define a política Mineraria e Hídrica do Estado do Pará, seus objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.
<b>Lei nº 5.807 de 24/01/1994</b>	Cria o Conselho Consultivo da Política Mineraria e Hídrica do Estado do Pará.
<b>Lei nº 5.887 de 09/05/1995</b>	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.105 de 14/01/1998</b>	Dispõe sobre a conservação e proteção dos depósitos de águas subterrâneas no Estado do Pará e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.381 de 25/07/2001</b>	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.381 de 25/07/2001</b>	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.710 de 14/01/2005</b>	Dispõe sobre a competência do Estado do Pará para acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos hídricos e minerais e as receitas não-tributárias geradas.
<b>Decreto nº 5.565 de 11/10/2002</b>	Define o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação.
<b>Decreto nº 2.070 de 20/02/2006</b>	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.
<b>Decreto nº 1.367 de 29/10/2008</b>	Dispõe sobre o Processo Administrativo para apuração das infrações às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósito.
<b>Decreto nº 276 de 02/12/2011</b>	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, substituindo o Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006.

# **LEI Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001**

(Diário Oficial nº 029507 de 27/07/2001)

Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituí o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Princípios**

**Art. 1º** Esta Lei, com fundamento na Constituição Estadual e na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos, que tem por objeto as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, de conformidade com os seguintes princípios:

**I** - a água é um bem de domínio público;

**II** - a água é um recurso natural limitado, dotado de função social e de valor econômico;

**III** - o uso prioritário da água é o consumo humano e a dessedentação de animais;

**IV** - a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**V** - o planejamento e a gestão dos recursos hídricos realizados de forma a:

**a)** ser compatível com as exigências do desenvolvimento sustentável;

**b)** assegurar os usos múltiplos das águas;

**c)** descentralizar, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

**d)** considerar as interações do ciclo hidrológico entre as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas;

**e)** considerar os aspectos econômicos, sociais e ambientais na utilização da água no território do estado do Pará.

## **CAPÍTULO II Dos Objetivos**

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade dos recursos hídricos, na medida de suas necessidades e em padrões qualitativos e quantitativos adequados aos respectivos usos;

**II** - o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

**III** - a proteção das bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

**IV** - o controle do uso dos recursos hídricos;

**V** - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais.

## **CAPÍTULO III Das Diretrizes de Ação**

**Art. 3º** Constituem diretrizes para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos;

**II** - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do estado;

**III** - a integração da gestão dos recursos hídricos com a ambiental;

**IV** - a articulação dos planejamentos dos recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos regional e federal;

**V** - a compatibilização da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;

**VI** - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estaduais e zonas costeiras;

**VII** - o desenvolvimento do transporte aquaviário e seu aproveitamento econômico, em consonância com os princípios desta Lei;

**VIII** - a criação e operação da rede hidrometeorológica do estado e o intercâmbio das informações com instituições federais, estaduais, municipais e privadas;

**IX** - a criação e operação de um sistema integrado de monitoramento permanente dos recursos hídricos;

**X** - a execução e manutenção de campanhas educativas visando à conscientização da sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos.

**§ 1º.** O estado fomentará e coordenará ações integradas nas bacias hidrográficas, tendo em vista garantir que o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, realizado pelos respectivos usuários, ocorra antes do lançamento nos corpos d'água.

**§ 2º.** O estado realizará programas integrados com os Municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas:

**I** - à instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

**II** - à proteção e conservação das áreas de preservação permanente obrigatória, além daquelas consideradas de risco aos múltiplos usos dos recursos hídricos;

**III** - ao zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**IV** - à implantação do sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando se tratar de eventos hidrológicos indesejáveis.

**§ 3º.** O estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articular-se-á com a União, estados vizinhos e Municípios, visando à atuação conjunta para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos e respectivos impactos em seu território.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos**

**Art. 4º** São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - os Planos de Recursos Hídricos;

**II** - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes;

**III** - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;

**IV** - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**V** - a compensação aos Municípios;

**VI** - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

**VII** - a capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental.

## **SEÇÃO I**

### **Dos Planos de Recursos Hídricos**

**Art. 5º** Os Planos de Recursos Hídricos são Planos Diretores elaborados por bacia hidrográfica e para o estado, que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 6º** O Plano Estadual de Recursos Hídricos é o documento programático do Governo do estado definidor das ações oficiais no campo do planejamento e gerenciamento desses recursos.

**§ 1º.** A elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá considerar as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos e dos Planos Nacional e Setoriais de Recursos Hídricos.

**§ 2º.** O planejamento dos recursos hídricos consubstanciar-se-á em Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacias hidrográficas localizadas no estado, que integrarão o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 7º** Os Planos de Recursos Hídricos são de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implementação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

**I** - objetivos e diretrizes gerais visando ao aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento Estadual e Inter-regional de Recursos Hídricos;

**II** - inventário e balanço entre disponibilidade e demanda, atual e futura, dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

**III** - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, considerando os aspectos físicos, biológicos, antrópicos, sociais e ambientais;

**IV** - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos usos e padrões de ocupação do solo;

**V** - estudo de balanço hídrico, desenvolvimento tecnológico e sistematização de informações relacionadas com os recursos hídricos;

**VI** - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

**VII** - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para atendimento de metas previstas;

**VIII** - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

**IX** - prioridades para a outorga de direito de uso;

**X** - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**XI** - diretrizes e critérios para o rateio do custo das obras e aproveitamento dos recursos hídricos de interesse comum ou coletivo;

**XII** - controle da exploração de recursos minerais em leito e margens de rios;

**XIII** - diretrizes para implantar, obrigatoriamente, os planos de contingência contra lançamentos e/ou derramamento de substâncias tóxicas ou nocivas em corpos de água, observado o disposto na Lei Federal 9.966, de 28 de abril de 2000;

**XIV** - propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes;

**XV** - diretrizes para o transporte fluvial nos cursos de água onde haja tráfego de embarcações;

**XVI** - estudos de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento, o mapeamento da vulnerabilidade à poluição, a delimitação de áreas destinadas a sua proteção, o controle e o monitoramento.

**Art. 8º** Os Planos de Bacias Hidrográficas serão elaborados pelas respectivas Agências de Bacias Hidrográficas, com atualizações periódicas de no máximo quatro anos, e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 1º.** Na inexistência da Agência de Bacia Hidrográfica, os Planos de Bacias Hidrográficas poderão ser elaborados pelo órgão gestor dos recursos hídricos do estado e aprovados pelos respectivos Comitês.

**§ 2º.** Na inexistência do Comitê de Bacia, os Planos de Bacias Hidrográficas poderão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

## **SEÇÃO II**

### **Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os Usos Preponderantes da Água**

**Art. 9º** Os corpos de água estaduais serão enquadrados nas classes segundo os usos preponderantes da água, objetivando:

**I** - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

**II** - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

**Art. 10** A classificação e o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso serão estabelecidos em obediência à legislação ambiental específica, normas, resoluções e pareceres técnicos.

**Parágrafo único** - As propostas de classificação e enquadramento devem considerar as peculiaridades e especificidade dos ambientes amazônicos.

## **SEÇÃO III**

### **Da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos**

**Art. 11** O regime de outorga de critérios de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos corpos hídricos e o efetivo exercício do direito de acesso à água.

**Art. 12** Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

**I** - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

**II** - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

**III** - lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

**V** - utilização das hidrovias para o transporte;

**VI** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

**Art. 13** Independem de outorga, conforme definido em regulamento:

**I** - o uso dos recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

**II** - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes por decisão dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas ou órgão gestor dos recursos hídricos, no caso de inexistência de Comitês.

**Art. 14** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

**§ 1º.** Na inexistência de Planos de Recursos Hídricos, a outorga obedecerá a critérios e normas estabelecidos pelo órgão gestor dos recursos hídricos.

**§ 2º.** A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

**Art. 15** A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual, por meio de autorização.

**Art. 16** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

**I** - não-cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

**II** - ausência de uso por três anos consecutivos;

**III** - necessidade premente de água para atender às situações

de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

**IV** - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

**V** - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

**Parágrafo único.** Nas suspensões definitivas, deverá ser previamente ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-PA.

**Art. 17** Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

**I** - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

**II** - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

**III** - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direitos de uso.

**§ 1º.** Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendedor, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

**§ 2º.** Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvindo o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§ 3º.** O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado pelo órgão gestor de recursos hídricos, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

**§ 4º.** As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

**Art. 18** O órgão gestor de recursos hídricos poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos com a finalidade de declarar a

disponibilidade de água para os usos requeridos, observando o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 9.433, de 1997.

**§ 1º.** A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

**§ 2º.** O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 17.

**Art. 19** Para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio do estado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar ao órgão gestor dos recursos hídricos a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

**§ 1º.** A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

**§ 2º.** A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13º da Lei Federal nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Governador do estado do Pará.

**Art. 20** O órgão gestor dos recursos hídricos dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação do estado do Pará.

**Art. 21** A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de uso.

**Art. 22** Não será concedida outorga para:

**I** - lançamento de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

**II** - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

**Art. 23** O órgão gestor dos recursos hídricos poderá outorgar o direito de uso de recursos hídricos em rios federais, uma vez que haja delegação da União.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos**

**Art. 24** A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

**I** - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

**II** - incentivar a racionalização do uso da água;

**III** - obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

**IV** - incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta Lei, dos custos das obras executadas para esse fim;

**V** - proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos atual e futuro;

**VI** - promover a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;

**VII** - incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;

**VIII** - promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;

**IX** - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;

**X** - promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

**Art. 25** No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

**I** - nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

**II** - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

**III** - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;

**IV** - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

**V** - princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.

**§ 1º.** Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.

**§ 2º.** Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-PA, mediante proposta do órgão gestor dos recursos hídricos, instituído na forma da lei, ouvido os Comitês de Bacias.

**Art. 26** A cobrança pelo uso de recursos hídricos não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.

**Art. 27** Os valores inerentes à cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos serão arrecadados e geridos pelo órgão gestor dos recursos hídricos, instituído na forma da lei, que deverão ser depositados e geridos em conta bancária própria.

**Parágrafo único.** A forma, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos, serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

**Art. 28.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

**I** - no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água, de fiscalização do uso dos recursos hídricos e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-PA;

**II** - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

## **SEÇÃO V**

### **Da Compensação a Municípios**

**Art. 29** Poderão ser estabelecidos mecanismos compensatórios aos Municípios, conforme dispuser lei específica.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos**

**Art. 30** O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos tem por finalidade a coleta, o tratamento, o armazenamento e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, devendo ser compatibilizado com o Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 9.433, de 1997.

**Art. 31** São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

**I** - a descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

**II** - a coordenação unificada do Sistema;

**III** - a disponibilização dos dados e informações à toda sociedade.

**Art. 32** São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

**I** - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do estado;

**II** - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território do estado;

**III** - fornecer subsídios para a elaboração de planos diretores de recursos hídricos;

**IV** - informar os resultados da utilização e aplicação dos investimentos e do funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**V** - divulgar o relatório bienal sobre a situação dos recursos hídricos do estado do Pará, na forma prevista em regulamento.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Capacitação, Desenvolvimento Tecnológico e Educação Ambiental**

**Art. 33** A capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental visam criar condições de conhecimento técnico e científico sobre a gestão de recursos hídricos.

**Parágrafo único.** A implementação das atividades necessárias deverá ser organizada em programas para o estado e por bacias hidrográficas.

**Art. 34** Os programas de educação ambiental deverão ser focados na gestão de recursos hídricos e visar à criação de condições de apoio da sociedade e entidades públicas nas mudanças sócio-político-culturais para a implementação de recursos hídricos.

**Art. 35** Os programas de capacitação e desenvolvimento tecnológico deverão visar à adaptação de técnicas de preservação conservação, recuperação e reutilização da água, segundo as diferentes características regionais, buscando o aumento da eficiência no uso dos recursos hídricos.

**§ 1º.** Os programas deverão ser elaborados pela Agências de Bacias e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 2º.** No caso de ausência de Agência de Bacia, o programa poderá ser elaborado pelo órgão estadual gestor dos recursos hídricos, devendo ser aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 3º.** No caso de não-existência de Comitê de Bacia Hidrográfica, o programa deverá ser elaborado pelo órgão estadual gestor dos recursos hídricos, devendo ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 36** A implementação dos programas deverá ser feita pela Agência de Bacia, sob a supervisão e fiscalização do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 1º.** No caso de ausência de Agência de Bacia, os programas poderão ser implementados pelo órgão estadual gestor dos recursos hídricos, sob a supervisão e fiscalização do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 2º.** No caso de não-existência de Comitê de Bacia Hidrográfica, os programas deverão ser implementados pelo órgão estadual gestor dos recursos hídricos, sob a supervisão e fiscalização do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 37** As atividades previstas nos programas poderão ser implementadas por entidades públicas e privadas com interesse na área de recursos hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo de Interesse Comum ou Coletivo**

**Art. 38** As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo CERH-PA, atendidos os seguintes procedimentos:

**I** - a concessão ou a autorização de vazão com potencial de aproveitamento múltiplo será precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive os de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

**II** - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, que conterà previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

**§ 1º.** O Poder Executivo regulamentará a matéria de que trata este artigo mediante decreto que estabelecerá diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios, conforme estudo aprovado pelo CERH-PA.

**§ 2º.** Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para conseqüente rateio dos custeios inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Ação do Poder Público**

**Art. 39** Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

**I** - tomar as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH-PA;

**II** - submeter ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos critérios e normas administrativas gerais para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;

**III** - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos no âmbito de sua competência;

**IV** - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

**V** - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

**VI** - observar e aplicar a legislação ambiental federal e estadual de modo compatível e integrado com a política e o gerenciamento dos recursos hídricos de domínio do estado;

**VII** - elaborar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**VIII** - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos em pontos estrategicamente definidos;

**IX** - obter, mediante cooperação técnica com outros órgãos estaduais e federais, dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;

**X** - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água.

**Art. 40** O Poder Executivo Estadual se articulará com os Municípios, por meio dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com a finalidade de promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 41** Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-PA com os seguintes objetivos:

**I** - coordenar a gestão integrada dos recursos hídricos;

**II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

**III** - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

**IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

**V** - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

**Art. 42** Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

**I** - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**II** - o órgão gestor dos recursos hídricos, instituído na forma da lei;

**III** - os Comitês de Bacias Hidrográficas;

**IV** - as Agências de Bacias;

**V** - os órgãos dos Poderes Públicos estaduais e municipais, cujas competências se relacionam com a gestão dos recursos hídricos.

## **CAPÍTULO I**

### **Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

**Art. 43** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é composto por:

**I** - representantes de órgãos públicos estaduais com atuação no gerenciamento do uso dos recursos hídricos;

**II** - representantes dos Municípios;

**III** - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

**IV** - representantes das organizações civis legalmente constituídas, com efetiva atuação na área de recursos hídricos.

**Parágrafo único.** O número de representantes dos Poderes Públicos, mencionados nos incisos I e II deste artigo, não poderá exceder à metade mais um do total de membros.

**Art. 44** Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - promover a articulação do planejamento dos recursos hídricos com os planejamentos nacional, estaduais, municipais e de setores usuários;

**II** - deliberar sobre projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem a área de atuação de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

**III** - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**IV** - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**V** - exercer funções normativas e deliberativas relativas à Política Estadual de Recursos Hídricos;

**VI** - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**VII** - aprovar os critérios e normas relativos à cobrança pela utilização dos recursos hídricos;

**VIII** - aprovar os critérios e normas relativos à outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

**IX** - aprovar os critérios e normas relativos ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras e serviços de usos múltiplos dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;

**X** - aprovar os relatórios bienais sobre a situação dos recursos hídricos no estado do Pará, a ser divulgado à sociedade;

**XI** - estabelecer os critérios e normas relativos à criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**XII** - aprovar as propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos internos;

**XIII** - encaminhar ao Governador do Estado as proposta de criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**XIV** - decidir, em última instância administrativa, os conflitos sobre os usos das águas de domínio do estado;

**XV** - aprovar os programas estaduais de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental focada em gestão dos recursos hídricos.

**Art. 45** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Estado de Produção.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

**Art. 46** A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo titular do órgão gestor dos recursos hídricos.

**Art. 47** À Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:

**I** - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**II** - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionando e coordenando sua aplicação;

**III** - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos critérios de prioridades para investimento na área de recursos hídricos no estado, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas;

**IV** - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**V** - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**VI** - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

**VII** - coordenar a elaboração dos programas estaduais de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental focada em gestão dos recursos hídricos.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Comitês de Bacias Hidrográficas**

**Art. 48** Os Comitês de Bacias Hidrográficas terão como área de atuação:

**I** - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

**II** - a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

**III** - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

**Art. 49** A instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas em rios de domínio do estado será efetivada por ato do Governador, mediante proposição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 50** Na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, será assegurada a participação do Poder Público, da sociedade civil organizada e dos usuários de recursos hídricos.

**Art. 51** Os Comitês de Bacias Hidrográficas são compostos por representantes;

**I** - do Poder Público federal e estadual;

**II** - dos Municípios localizados nas bacias hidrográficas, no todo ou em parte, de sua área de atuação;

**III** - dos usuários de sua área de atuação;

**IV** - de entidades da sociedade civil organizada com sede e atuação comprovada na bacia hidrográfica;

**V** - de representantes das comunidades indígenas residentes na bacia hidrográfica, quando for o caso.

**§ 1º.** Um dos representantes da União deverá representar a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando a área da bacia hidrográfica estiver contida ou conter áreas indígenas.

**§ 2º.** A participação da União nos Comitês de Bacias Hidrográficas com área de atuação restrita à bacias de rios sob domínio estadual dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos internos.

**§ 3º.** A representação do Governo do Estado nos Comitês de Bacias Hidrográficas deverá ter, obrigatoriamente, no mínimo um representante do órgão estadual gestor dos recursos hídricos.

**§ 4º.** O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo e os critérios para indicação dos mesmos serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação da somatória dos representantes dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios ao máximo de quarenta por cento do total de membros.

**§ 5º.** A somatória dos representantes dos usuários deverá ser igual a quarenta por cento do total de membros.

**§ 6º.** A somatória dos representantes das entidades da sociedade civil será de no mínimo vinte por cento do total de membros.

**§ 7º.** Os Comitês de Bacias Hidrográficas terão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, eleitos por seus membros para um mandato de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

**§ 8º.** As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

**§ 9º.** As deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão tomadas pela maioria simples de seus membros, observado o "quorum" mínimo de metade mais um.

**Art. 52** Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos colegiados de atuação deliberativa e normativa, compete:

**I** - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

**II** - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

**III** - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

**IV** - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**V** - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

**VI** - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

**VII** - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo de interesse comum e coletivo;

**VIII** - acompanhar o plano de proteção, conservação, recuperação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, referendado em audiências públicas;

**IX** - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**X** - avaliar o relatório sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

**XI** - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica;

**XII** - aprovar o Plano de Contas da Agência de Bacia Hidrográfica;

**XIII** - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão dos recursos hídricos;

**XIV** - desenvolver e apoiar iniciativas na área de Educação Ambiental, em consonância com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental;

**XV** - aprovar os Programas de Capacitação, Desenvolvimento Tecnológico e Educação Ambiental focada em recursos hídricos para a respectiva bacia hidrográfica.

**§ 1º.** Os Comitês de Bacias Hidrográficas organizar-se-ão de acordo com as peculiaridades e realidades físicas, sociais, econômicas e ambientais de suas respectivas bacias, na forma de regimento interno próprio.

**§ 2º.** Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento integrado dos recursos hídricos.

**Art. 53** Das decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Agências de Bacias Hidrográficas**

**Art. 54** Os Comitês de Bacias Hidrográficas, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, deverão proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacias, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e exercer as funções de sua Secretaria Executiva.

**Parágrafo único.** As Agências de Bacias deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação, devendo

constar de seus estatutos que a entidade não tem fins lucrativos, que sua existência é por prazo indeterminado e sem prejuízo do disposto no art. 44 da Lei no 9.433, de 1997.

**Art. 55** As Agências de Bacias Hidrográficas exercerão a função de Secretaria Executiva do respectivos ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 56** Às Agências de Bacias Hidrográficas compete:

**I** - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

**II** - apoiar os Poderes Executivos Municipais nos planos, programas e projetos de intervenção ambiental que visem à proteção, à conservação e ao controle dos recursos hídricos, previstos no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

**III** - elaborar os relatórios sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica na respectiva bacia, encaminhando-os aos Comitês para avaliação e divulgação;

**IV** - criar e manter atualizado o cadastro de usuários da bacia hidrográfica;

**V** - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio aos Comitês de Bacias, em especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

**VI** - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

**VII** - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**VIII** - gerenciar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

**IX** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

**X** - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica;

**XI** - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

**XII** - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem custeados com recursos gerados da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**XIII** - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:

**a)** o enquadramento dos corpos de água em classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**b)** os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos;

**c)** os planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**d)** o rateio de custo das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo;

**XIV** - conceber e incentivar programas, projetos e ações ligados à área de educação ambiental e estimular o desenvolvimento de tecnologia que possibilite o uso racional dos recursos hídricos;

**XV** - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada dos recursos hídricos;

**XVI** - encaminhar os recursos financeiros gerados a partir da cobrança pelo uso dos recursos hídricos à instituição financeira indicada pelo Comitê de Bacia, responsável pela aplicação financeira dos mesmos;

**XVII** - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

**XVIII** - empreender diretamente estudos recomendados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos ou confiá-los a organismos especializados;

**XIX** - implementar sistema de cobrança pelo uso da água;

**XX** - acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, levadas a efeito no território de sua abrangência;

**XXI** - elaborar e implementar os Programas de Capacitação, Desenvolvimento Tecnológico e Educação Ambiental focada em gestão dos recursos hídricos para a respectiva bacia hidrográfica.

**Art. 57** A criação de Agência de Bacia será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas, ficando condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**II** - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

**Art. 58** A Agência de Bacia, na condição de unidade executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas, terá personalidade jurídica própria, de caráter privado, autonomia administrativa e financeira, devendo seus integrantes e corpo técnico ser portadores de reconhecido currículo e trajetória profissional que os qualifiquem para o exercício de suas funções específicas.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Organizações Civas de Recursos Hídricos**

**Art. 59** São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

**I** - os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

**II** - as associações regionais, locais ou setoriais dos usuários dos recursos hídricos;

**III** - as organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

**IV** - as organizações não-governamentais com objetivo de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

**V** - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 60** Para compor o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas e estar na plenitude de entendimento das exigências legais estabelecidas em seus regimentos.

**Art. 61** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá, em seu regimento, estabelecer critérios para definir exigências técnicas mínimas para participação dessas organizações civis no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Participação dos Municípios na Gestão dos Recursos Hídricos**

**Art. 62** O estado incentivará a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial nas que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

**Art. 63** O estado poderá delegar ao Município que se organizar técnica e administrativamente o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em sua área de domínio.

**Parágrafo único.** Os critérios, normas e condições gerais a serem observados pelos convênios entre o Estado e o Município, tendo como objetivo a delegação a que se refere o "caput" deste artigo, serão estipulados em regulamento próprio, proposto pelo órgão gestor dos recursos hídricos e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

## **TÍTULO III**

### **DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

**Art. 64** Para efeito desta Lei, são consideradas águas subterrâneas as que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização.

**Parágrafo único.** Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora.

**Art. 65** Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de águas, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas a sua proteção e controle.

**Art. 66** Para fins desta Lei, as áreas de proteção e controle dos aquíferos classificam-se em:

**I** - Área de Proteção Máxima - compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

**II** - Área de Restrição e Controle - caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

**III** - Área de Proteção de Poços e Outras Captações - incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

**Art. 67** Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

**I** - implantação de indústrias de alto risco ambiental, pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;

**II** - atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, conforme relação divulgada pelo órgão gestor dos recursos hídricos do estado;

**III** - parcelamento do solo urbano sem sistema adequado de tratamento de efluentes ou de disposições de resíduos sólidos.

**Art. 68** Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão gestor dos recursos hídricos do estado poderá:

**I** - proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o máximo a ser extraído e o regime de operação;

**II** - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

**III** - controlar as fontes de poluição existentes, mediante procedimento específico de monitoramento;

**IV** - restringir novas atividades potenciais poluidoras.

**Art. 69** Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos

existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo anterior.

**Art. 70** Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações será instituído um perímetro imediato de proteção sanitária, abrangendo um raio de dez metros a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou infiltração de poluentes.

**Art. 71** Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes que contaminem ou poluam os aquíferos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do estado a desativação destes, temporária ou definitiva.

**Art. 72** Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam o desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

**Art. 73** As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa à lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico ao de poços abandonados, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

**Art. 74** A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor dos recursos hídricos do estado e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

**Art. 75** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas subterrâneas.

**Art. 76** Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, se prestarem à exploração para fins comerciais ou terapêuticos e puderem ser classificadas como água mineral, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela legislação relativa à saúde pública e pelas disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 77** As captações de águas subterrâneas já existentes deverão ser regularizadas, com pedido de outorga, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da publicação desta Lei.

#### **TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 78** Ficam sujeitos à fiscalização do órgão competente todo uso dos recursos hídricos, inclusive aqueles dispensados de outorga.

**Parágrafo único.** A utilização de águas subterrâneas para servidão pública, com natureza comercial ou não, estará sujeita à fiscalização do órgão competente, quanto à qualidade, à potabilidade e ao risco de poluição.

**Art. 79** Fica assegurado aos agentes credenciados da fiscalização o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de captação de águas subterrâneas e onde estiverem sendo executadas quaisquer atividades que, de alguma forma, possam afetar os aquíferos.

**Parágrafo único.** A atividade de exploração obriga o interessado a instalar hidrômetro na tubulação de saída do poço.

**Art. 80** Aos agentes credenciados, no exercício das funções fiscalizadoras, compete:

**I** - efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e verificar a documentação pertinente;

**II** - colher amostras e efetuar medições;

**III** - verificar a ocorrência de infração e lavrar o respectivo auto;

**IV** - notificar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas subterrâneas, a prestarem esclarecimentos em local oficial e em data previamente estabelecidos;

**V** - efetuar outras atividades definidas pelo órgão competente;

**VI** - aplicar as sanções previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os agentes de fiscalização poderão requisitar força policial.

**Art. 81** Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

**I** - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

**II** - iniciar a implantação ou implantar empreendimentos relacionados com a derivação ou utilização de recursos hídricos superficiais, subterrâneos e meteóricos que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos membros, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;

**III** - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, para qualquer finalidade;

**IV** - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;

**V** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**VI** - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instrução e procedimentos fixados pelos órgão ou entidades competentes;

**VII** - obstar ou dificultar a ação fiscalização das autoridades competentes, no exercício de suas funções;

**VIII** - continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a prorrogação ou revalidação desta;

**IX** - poluir ou degradar recursos hídricos acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente;

**X** - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal;

**XI** - utilizar recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida.

**Parágrafo único.** As infrações mencionadas neste artigo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 82** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

**I** - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

**II** - multas simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do estado do Pará - UPF-PA;

**III** - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

**IV** - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

**§ 1º.** Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviços públicos de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

**§ 2º.** No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

**§ 3º.** Da aplicação das sanções previstas neste artigo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

**§ 4º.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 83** Em decorrências dos critérios, padrões e normas previstos nesta Lei, incidem sobre a exploração dos recursos hídricos as normas constantes do seu decreto regulamentador e das resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 84** Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, os Municípios promoverão a sua integração com as políticas locais de saneamento básico, de uso ocupação e conservação do solo e de meio ambiente.

**Art. 85** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com os estados vizinhos para proteção e administração dos aquíferos comuns.

**Art. 86** Fica revogada a Lei nº 5.796, de 4 de janeiro de 1994, no que se refere às normas de Política Estadual de Recursos Hídricos e às funções do Conselho Consultivo de Política Hídrica e Minerária, inerentes aos recursos hídricos.

**Art. 87** Ficam revogadas as disposições da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998.

**Art. 88** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, definindo, inclusive, o órgão responsável pela gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 89** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 90** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de julho de 2001.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

## **DECRETO Nº 1.367, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008**

(Diário Oficial nº 31286 de 30/10/2008)

Dispõe sobre o Processo Administrativo para apuração das infrações às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósito.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 81 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que regula a Política de Recursos Hídricos do Estado do Pará,

**D E C R E T A:**

Art. 1º As infrações às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósito, serão apuradas através de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, bem como disposto no Decreto Estadual nº 1.177, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º Aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas contidas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2008

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

## **DECRETO Nº 276, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Diário Oficial nº 32049 de 05/12/2011)

Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, substituindo o Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, órgão consultivo, deliberativo e normativo criado pela Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, vinculado ao Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, passa a ser regulamentado por este Decreto.

Art. 2º As normas internas de organização e funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH constarão em regimento interno homologado por resolução do CERH.

Parágrafo único. O regimento interno e suas alterações serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 3º Os membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e seus respectivos suplentes serão designados, por meio de decreto, pelo Governador do Estado, mediante indicação:

- I - das respectivas autoridades administrativas para os representantes do Poder Público;
- II - dos dirigentes das respectivas entidades da sociedade civil e do setor usuário para os seus representantes, mediante eleição precedida de edital de notificação expedido pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 4º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes de órgãos públicos estaduais com atuação no gerenciamento de recursos hídricos;
- II - representantes dos Municípios;
- III - representantes dos usuários de recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis legalmente constituídas com efetiva atuação na área de recursos hídricos.

§ 1º O número de representantes dos Poderes Públicos mencionados nos incisos I e II deste artigo não poderá exceder à metade mais um do total de membros.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados, na forma de 1 (um) titular e 1 (um) suplente, pelos respectivos órgãos:

I - Secretaria do Estado de Meio Ambiente - SEMA;

II - Secretaria do Estado de Agricultura - SAGRI;

III - Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA;

IV - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;

V - Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq;

VI - Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEIDURB;

VII - Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH;

VIII - Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP;

IX - Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 3º O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos pode indicar a participação de até 2 (duas) representações do Governo Federal para participar como convidados no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, porém sem direito a voto.

§ 4º Os Municípios tem direito a 2 (duas) representações, com 1 (um) titular e 1 (um) suplente cada, conforme a indicação da Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP), vedada a participação de Municípios da mesma bacia hidrográfica, por dois anos consecutivos, no Conselho.

§ 5º Os representantes de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, considerando 1 (um) titular e 1 (um) suplente cada, serão indicados, respectivamente, pelos seguintes setores:

I - transporte hidroviário e navegação;

II - indústria;

III - agropecuário;

IV - concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

V - pesca e aquicultura;

VI - mineração e água mineral;

VII - usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo;

VIII - instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 6º Os representantes de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão indicados, na forma de titular e suplente, respectivamente, pelos seguintes setores:

I - 1 (uma) vaga para os órgãos profissionais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos;

II - 1 (uma) vaga para os comitês, consórcios e associações com atuação comprovada em bacias hidrográficas;

III - 2 (duas) vagas para as instituições de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos;

IV - 2 (duas) vagas pelas organizações não-governamentais e organizações de trabalhadores com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos;

V - 2 (duas) vagas para representações de populações tradicionais, entidades e instituições representativas das regiões hidrográficas definidas pela Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos nº 004, de 3 de setembro de 2008.

Art. 5º Observado o disposto no art. 2º deste Decreto, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH será renovado a cada 2 (dois) anos, exceto quanto aos representantes dos Municípios, que exercerão mandato com renovação anual.

Art. 6º Os representantes de que trata o art. 3º e seus suplentes deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir Câmaras Técnicas em caráter permanente ou temporário.

Art. 8º Por iniciativa do Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH ou por proposição de Conselheiro, aprovada por maioria de votos, poderão ser convidadas instituições com ação comprovada em bacias hidrográficas, autoridades ou personalidades de reconhecido saber em suas especialidades, a fim de opinarem sobre temas específicos.

Art. 9º O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos prestará suporte técnico, administrativo e financeiro indispensável ao funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 10. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH será instalado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, mediante a convocação de seu Presidente.

Art. 11. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH será presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, conforme o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 7.026, de 30 de julho de 2007.

Art. 12. Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 02 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 001, DE 26 DE MARÇO DE 2007**

(Diário Oficial de 18 de abril de 2007)

Institui as Câmaras Técnicas de Assuntos Legais e Institucionais, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de Capacitação e Educação Ambiental dos Recursos Hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar esforços que subsidiem o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito do Conselho;

RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir as Câmaras Técnicas de Assuntos Legais e Institucionais, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de Capacitação e Educação Ambiental dos Recursos Hídricos.

**Art. 2º** São competências das Câmaras Técnicas:

**I** - analisar e propor mecanismos de integração das políticas de gestão de recursos hídricos, considerando também as demais políticas públicas incidentes;

**II** - analisar e propor ações visando à minimização ou solução de conflitos de uso de recursos hídricos;

**III** - propor mecanismos de intercâmbio técnico e institucional;

**IV** - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

**V** - exercer competências do CERH que lhe forem especialmente delegadas pelo Plenário.

**Art. 3º** As Câmaras Técnicas serão constituídas de, no mínimo, cinco membros e, no máximo, treze, com mandato de dois anos, admitida a uma única recondução consecutiva.

**Art. 4º** A Secretaria Executiva recepcionará as entidades candidatas, membros ou não do Conselho, a participar das Câmaras e coordenará a composição, assegurando a representação de todos os segmentos.

**§ 1º** A composição final das Câmaras será validada pelo Conselho Estadual de Recursos hídricos.

**§ 2º** Os Conselheiros poderão indicar entidades para compor as Câmaras.

**Art. 5º** A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação, cabendo à Secretaria Executiva cooperar com sua efetivação.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 26 de março de 2007.

MARCÍLIO DE ABREU MONTEIRO  
Presidente

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Secretário Executivo

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008**

(Publicada no Diário Oficial de 19 de fevereiro de 2008)

Estabelece a composição das Câmaras Técnicas de Câmaras Técnicas de Assuntos Legais e Institucionais, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de Capacitação e Educação Ambiental dos Recursos Hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer a composição da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, a partir de 14 de fevereiro de 2008, com mandato até 14 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos:

**I** - Governo Estadual:

- a)** Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;
- b)** Secretaria de Estado de Pesca e Aqüicultura – SEPAq; e
- c)** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**II** - Usuários de Recursos Hídricos:

- a)** Indústrias;
- b)** Instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e
- c)** Setor de mineração.

**III** - Organizações Civis de Recursos Hídricos:

- a)** Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- b)** Órgãos profissionais; e
- c)** Organizações Não-Governamentais.

**Art. 2º** Estabelecer a composição da Câmara Técnica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, a partir de 14 de fevereiro de 2008, com mandato até 14 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos:

**I** - Governo Estadual:

- a)** Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;
- b)** Secretaria de Estado de Pesca e Aqüicultura – SEPAq;
- c)** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDURB;
- d)** Secretaria de Estado de Integração Regional – SEIR; e

**e) Secretaria de Estado de Transporte – SETRAN.**

**II - Usuários de Recursos Hídricos:**

- a) Setor de transporte hidroviário;**
- b) Indústrias;**
- c) Instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e**
- d) Setor de mineração.**

**III - Organizações Civas de Recursos Hídricos:**

- a) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;**
- b) Órgãos profissionais; e**
- c) Organizações Não-Governamentais.**

**Art. 3º** Estabelecer a composição da Câmara Técnica de Capacitação e Educação Ambiental dos Recursos Hídricos, a partir de 14 de fevereiro de 2008, com mandato até 14 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos:

**I - Governo Estadual:**

- a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;**
- b) Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;**
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDURB; e**
- d) Secretaria de Estado de Transporte – SETRAN.**

**II - Usuários de Recursos Hídricos:**

- a) Indústrias;**
- b) Instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e**
- c) Setor de mineração.**

**III - Organizações Civas de Recursos Hídricos:**

- a) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;**
- b) Órgãos profissionais; e**
- c) Organizações Não-Governamentais.**

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 14 de fevereiro de 2008.

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - REGIMENTO INTERNO**

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma do Anexo a esta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 14 de fevereiro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## **REGIMENTO INTERNO**

### **CAPITULO I DA CATEGORIA E FINALIDADE**

**Art. 1º** CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, regulamentada pelo Art. 2º do Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo, organiza-se da forma especificada neste Regimento.

### **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SEÇÃO I DA ESTRUTURA**

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos tem a seguinte estrutura:

I- Plenário; e

II- Câmaras Técnicas.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será gerido por:

I- um Presidente, que será o Secretário de Estado de Meio Ambiente;

II- um Secretário Executivo, do Órgão Gestor da política de recursos hídricos, representado pelo Diretor de Recursos Hídricos.

**Art. 3º** Caberá ao Órgão Gestor da política de recursos hídricos, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

### **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO**

**Art. 4º** O Conselho reunir-se-á em sessão pública com a presença da maioria absoluta dos membros devidamente inscritos no CERH, deliberará por maioria simples dos membros presentes a sessão para matérias ordinárias e de no mínimo dois terços do total de membros inscritos para matérias regimentais:

§ 1º O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do Conselho e, na ausência deste, por conselheiro escolhido no âmbito do colegiado;

§ 2º Cada Conselheiro titular terá direito a um voto;

§ 3º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade;

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º, o Conselheiro que estiver exercendo a Presidência terá direito ao seu voto;

§ 5º A substituição do Conselheiro Titular, em Plenário, somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto ao Conselho;

§ 6º O Conselheiro suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular;

§ 7º O exercício do voto é privativo dos Conselheiros titulares ou suplentes, não sendo permitido seu exercício por representantes, mesmo que qualificados.

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos trinta por cento de seus membros:

**Parágrafo único.** A convocação ordinária será feita com trinta dias e a extraordinária com quinze dias de antecedência.

**Art. 6º** A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita mediante correspondência destinada a cada conselheiro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, acompanhada dos documentos a serem submetidos a deliberação, que deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a correspondência da convocação:

**Parágrafo único.** Do expediente de convocação deverá constar, obrigatoriamente:

- a) pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de decisão;
- b) ata da reunião anterior;
- c) cópia das resoluções aprovadas na reunião anterior;
- d) minutas das resoluções a serem aprovadas; e
- e) relação de Instituições eventualmente convidadas e assunto a ser tratado.

**Art. 7º** As reuniões ordinárias e extraordinárias terão pautas preparadas pela Secretaria Executiva e aprovadas pelo Presidente, delas constando necessariamente:

- I- abertura de sessão, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II- leitura do expediente, das comunicações e da Ordem do Dia;
- III- deliberações;
- IV- outros assuntos; e

V- encerramento.

**Art. 8º** A Ordem do Dia observará, sucessivamente:

I- requerimento de urgência;

II- proposta de resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa;

III- resoluções aprovadas e não publicadas por decisão do Presidente, com a respectiva emenda e justificativa;

IV- propostas de resoluções;

V- propostas de moções.

**Parágrafo único.** Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão precedência sobre as matérias de outra natureza, ressalvada decisão do Plenário, em contrário.

**Art. 9º** As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, somente podendo ser deliberados os assuntos que constem da pauta da reunião, exceto requerimentos de urgência.

**Art. 10** O Conselho manifestar-se-á por meio de:

I- resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica e de instituição ou extinção de Câmaras especializadas, comissões e grupos de trabalho;

II- moção - dirigida aos demais órgãos do Poder Público e/ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesara.

**Parágrafo único.** As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordem distinta.

**Art. 11** O encaminhamento das decisões relativas à criação de Comitês de Bacia Hidrográfica deverá ser feito segundo resolução específica do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 12** As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho deverão ser encaminhadas ao Secretário Executivo, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião:

§ 1º As propostas de resolução, antes de serem submetidas à deliberação do Conselho, deverão ser analisadas e aprovadas pelas competentes Câmaras Técnicas, bem como verificada a sua compatibilização à legislação pertinente;

§ 2º As propostas de resoluções que implicarem despesas deverão indicar a fonte da respectiva receita.

**Art. 13** A deliberação das matérias em Plenário deverá obedecer à seguinte seqüência:

- I- o Presidente apresentará o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator da matéria;
- II- terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer Conselheiro manifestar-se a respeito, escrita ou oralmente;
- III- encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria.

**Parágrafo único.** A manifestação que trata o inciso II deste artigo deverá limitar-se a um máximo de três minutos por Conselheiro, ressalvados casos de alta relevância, a critério do Presidente.

**Art. 14** O Plenário poderá apreciar matéria não constante de pauta, mediante justificativa e requerimento de regime de urgência:

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de um terço dos Conselheiros inscritos no CERH e encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, a qual, no prazo de três dias úteis providenciará a distribuição aos Conselheiros;

§ 2º Excepcionalmente, o Plenário poderá dispensar o prazo estabelecido no parágrafo anterior desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, um terço dos inscritos no CERH;

§ 3º O requerimento de urgência poderá ser acolhido a critério do Plenário, por maioria simples.

**Art. 15** É facultado a qualquer Conselheiro, com direito a voto, requerer vista, devidamente justificada, de matéria não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria:

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do respectivo Conselheiro;

§ 2º O parecer relativo à matéria objeto de pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva no prazo de sete dias corridos antes da data da próxima reunião do Conselho, ordinária ou extraordinária;

§ 3º Quando mais de um Conselheiro pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente;

§ 4º É intempestivo o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria;

§ 5º As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples;

§ 6º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez;

§ 7º A matéria objeto de pedido de vista constará da pauta da reunião subsequente, independentemente da apresentação do respectivo parecer no prazo estipulado.

**Art. 16** As resoluções e moções aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo, serão publicadas no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de quarenta dias, e divulgadas na página da internet do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

**Parágrafo único.** O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos, infração a normas jurídicas ou impropriedade em sua redação, devendo ser a matéria obrigatoriamente incluída na reunião subsequente, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

**Art. 17** O Presidente poderá decidir *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos sobre matéria previamente apreciada em Câmara Técnica, devendo a mesma ser apresentada ao Plenário na primeira reunião subsequente do Conselho.

**Art. 18** As reuniões serão registradas e as atas deverão ser redigidas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas pelo Plenário e, depois de aprovadas pelo Conselho, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo:

§ 1º Os registros das reuniões serão mantidos até a aprovação da respectiva ata.

§ 2º As atas serão divulgadas na página da internet do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, após sua aprovação.

**Art. 19** O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá convidar para participar de reuniões específicas, com direito a voz e sem direito a voto, pessoas e instituições relacionadas a assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo Plenário.

**Art. 20** A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

**Art. 21** Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representadas no Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

§ 1º Os representantes das organizações civis de recursos hídricos poderão ter suas despesas de deslocamento e estada pagas pelo Órgão Gestor da Política de Recursos Hídricos, mediante solicitação do representante à Secretaria-Executiva do CERH;

§ 2º As despesas constantes do parágrafo anterior se referem à participação nas reuniões do Plenário do CERH e de suas Câmaras Técnicas;

§ 3º Para as reuniões plenárias, aplica-se o disposto no § 1º aos conselheiros titulares e, em sua ausência, aos respectivos suplentes;

§ 4º Para as reuniões de Câmaras Técnicas, aplica-se o disposto no § 1º aos conselheiros titulares ou aos respectivos representantes por ele indicados formalmente.

### **SEÇÃO III DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

**Art. 22** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante proposta do Presidente ou de, no mínimo, metade de seus Conselheiros, poderá criar, por resolução, Câmaras Técnicas, encarregadas de examinar e relatar ao Plenário assuntos de suas competências, constituídas por Conselheiros titulares ou suplentes, ou por representantes indicados formalmente pelo Conselheiro Titular à Secretaria Executiva, os quais terão direito a voz e a voto, no âmbito da Câmara Técnica:

§ 1º A proposta de criação de Câmaras Técnicas será analisada pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL, que apresentará ao Plenário parecer contendo a pertinência de sua criação e, se for o caso, suas atribuições e composição.

**Art. 23** As Câmaras Técnicas serão constituídas de, no mínimo, cinco membros e, no máximo, treze, com mandato de dois anos, admitida a uma única recondução consecutiva:

§ 1º Caso o número de interessados em participar da composição da Câmara Técnica seja superior ao número previsto no caput, a CTIL poderá indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições;

§ 2º A composição final das Câmaras será validada pelo Conselho Estadual de Recursos hídricos;

§ 3º Os Conselheiros poderão indicar entidades para compor as Câmaras.

**Art. 24** A extinção das Câmaras Técnicas deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante proposta fundamentada do Presidente do Conselho ou de, no mínimo dois terços de seus Conselheiros, devendo a mesma ser objeto de resolução.

**Art. 25** Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser considerada a participação dos segmentos listados nos incisos do art. 43, da Lei nº 6.381, de 2001, a natureza técnica do assunto de sua competência, a finalidade das instituições ou setores representados e a formação técnica ou notória atuação dos seus membros na área de recursos hídricos.

**Art. 26** Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições:

- I- elaborar e encaminhar ao Plenário, por meio da Secretaria Executiva, propostas de normas para recursos hídricos, observada a legislação pertinente;
- II- manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;
- III- relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes;
- IV- examinar os recursos administrativos interpostos junto ao CERH, apresentando relatório ao Plenário;
- V- solicitar aos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria Executiva do Conselho, manifestação sobre assunto de sua competência;
- VI- convidar especialistas ou solicitar à Secretaria Executiva do Conselho sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;
- VII- criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos;
- VIII- propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas do Conselho.

**Art. 27** As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na sua primeira reunião, por maioria simples dos votos dos seus integrantes:

§ 1º O Presidente da Câmara Técnica, que deve ser representante titular ou suplente do CERH, terá mandato de um ano, permitida a sua reeleição;

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no *caput* deste artigo;

§ 3º Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Técnica indicará, entre os membros da Câmara, seu substituto;

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

**Art. 28** As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e deverão ser realizadas com, pelo menos, a metade de seus membros:

§ 1º As reuniões serão convocadas por suas respectivas presidências, por decisão própria ou a pedido de um terço de seus membros com, no mínimo, doze dias de antecedência;

§ 2º A pauta e respectiva documentação das reuniões deverão ser encaminhadas no prazo mínimo de sete dias anteriores à sua realização;

§ 3º Das reuniões de Câmaras Técnicas serão redigidas atas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas e, aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente e o Relator.

**Art. 29** As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Presidente, a quem cabe o voto de desempate.

**Art. 30** O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias ao Plenário ou designar um relator.

**Art. 31** A ausência imotivada de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por seis alternadas, no decorrer de um biênio, implicará exclusão da instituição governamental ou setor por ele representado.

**Art. 32** A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para o seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros e obedecido o disposto neste Regimento.

#### **SEÇÃO IV DOS GRUPOS DE TRABALHO**

**Art. 33** As Câmaras Técnicas poderão criar, em articulação com a Secretaria Executiva, Grupos de Trabalho para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência:  
§ 1º O Plenário poderá, para atendimento da necessidade de maior esclarecimento de uma determinada matéria, criar Grupo de Trabalho no âmbito das Câmaras Técnicas existentes;

§ 2º Os Grupos de Trabalho terão seus componentes, cronograma e data de encerramento dos seus trabalhos estabelecidos pela Câmara Técnica ou Plenário, quando for o caso, no ato de sua criação;

§ 3º O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, a critério das Câmaras Técnicas ou Plenário, quando for o caso, mediante justificativa de seu coordenador e sem prejuízo dos trabalhos do plenário do CERH;

§ 4º A composição final dos Grupos de Trabalho será validada pelo Conselho Estadual de Recursos hídricos;

§ 5º Os Conselheiros poderão indicar entidades para compor os Grupos de Trabalho.

**Art. 34** Os componentes do Grupo de Trabalho poderão ser escolhidos entre os membros da Câmara Técnica, seus representantes, especialistas e interessados na matéria em discussão.

**Art. 35** O coordenador do Grupo de Trabalho será escolhido entre seus componentes.

**Art. 36** O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública.

**Art. 37** O coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que será o responsável pelo relatório final, assinado pelos membros e encaminhado à respectiva Câmara Técnica.

## **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO**

**Art. 38** Ao Presidente incumbe:

- I- convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade;
- II- ordenar o uso da palavra durante as reuniões do Conselho;
- III- submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;
- IV- manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo sempre que necessário;
- V- assinar as deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;
- VI- submeter à apreciação do Plenário o calendário de atividades e o relatório anual do Conselho;
- VII- designar e dar posse aos membros do Conselho;
- VIII- assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- IX- assinar os termos de posse dos membros do Conselho;
- X- encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Estadual as deliberações do Conselho cuja formalização dependa de ato do mesmo; e
- XI- zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 39** Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I- encaminhar à apreciação do Plenário assuntos relacionados a recursos hídricos que lhe forem encaminhadas, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas, quando couber;
- II- informar o Plenário sobre o cumprimento das deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- III- submeter o relatório anual de atividades ao Presidente do Conselho;
- IV- remeter matérias às Câmaras Técnicas;
- V- cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem cometidos pelo Conselho;
- VI- prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;
- VII- dar encaminhamento e fazer publicar as decisões emanados do Plenário;
- VIII- adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento do Conselho;
- IX- encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- X- executar outras atribuições correlatas determinadas pelo Presidente do Conselho;

XI- convocar as reuniões do Conselho, no impedimento do Presidente;

XII- assinar, em conjunto com o Presidente, as deliberações do Conselho.

**Art. 40** Aos Conselheiros cabe:

I- comparecer às reuniões;

II- debater a matéria em discussão;

III- requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

IV- pedir vista de matéria, ou retirar da pauta matéria de sua autoria;

V- apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;

VI- participar das Câmaras Técnicas com direito a voz e, quando membro, a voto;

VII- propor matéria à deliberação do Plenário, na forma de proposta de resolução ou moção;

VIII- propor questão de ordem nas reuniões plenárias;

IX- observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e de decoro;

X- delegar, a seu critério, uso da palavra para manifestação em Plenário;

**Parágrafo único.** Quando o Conselheiro Titular estiver presente, ao Suplente caberá somente direito a voz.

## **SEÇÃO VI DA SECRETARIA-EXECUTIVA**

**Art. 41** À Secretaria Executiva compete:

I- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II- instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

III- elaborar seu Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho.

**Art. 42** Para o desempenho de suas competências legais relacionadas no artigo anterior, cabe à Secretaria-Executiva as seguintes atribuições, entre outras:

I- elaborar a pauta das reuniões do Conselho e redigir suas atas;

II- acompanhar e monitorar o processo de implementação dos Comitês de Bacia Hidrográfica cuja proposta de instituição for aprovada pelo Conselho;

III- planejar e coordenar o processo de realização de assembleias para escolha dos representantes, no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dos setores usuários, das organizações civis de recursos hídricos;

- IV- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro às Câmaras Técnicas e seus Grupos de Trabalho;
- V- monitorar o cumprimento das deliberações do Conselho assim como a efetividade da implementação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de elaboração do relatório anual de atividades do Conselho;
- VI - proceder à avaliação sistemática e ao planejamento de curto, médio e longo prazos das atividades do CERH, submetendo ao Plenário para deliberação;
- VII - promover a integração dos temas discutidos no âmbito do CERH, a partir das atividades previstas e em andamento nas Câmaras Técnicas;
- VIII - promover a integração dos temas com interface entre o CERH e demais Conselhos colegiados.

### **CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43** O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta do Plenário, com aprovação de dois terços dos membros do CERH inscritos.

**Art. 44** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

**Art. 45** A escolha dos representantes, titulares e suplentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dos segmentos de usuários e organizações civis, realizar-se-á no último semestre do biênio em exercício, cabendo a coordenação da assembléia, no caso dos dois últimos, pelo Presidente do Conselho ou Membro por ele indicado, titular ou suplente.

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 003, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008**

(Publicada no Diário Oficial de 03 de setembro de 2008)

Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 da Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que regula a Política de Recursos Hídricos do Estado do Pará; e

Considerando a necessidade de atuação integrada dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

RESOLVE:

**Art. 1º** Promover o uso racional dos recursos hídricos, conjuntamente ao desenvolvimento social, tecnológico e econômico, no estado do Pará, gerando melhorias na qualidade de vida e equilíbrio com o meio ambiente, bases fundamentais para o desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** Assegurar, em todo o território do estado do Pará, que a água, recurso natural essencial à vida ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja:

**I** - controlada e utilizada por meio de padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras; e

**II** - gerenciada, respeitando os limites do ciclo hidrológico, o caráter multi-finalitário e a diversidade de usuários desse recurso.

**Art. 3º** A bacia hidrográfica será empregada como unidade de gerenciamento, utilizando o critério de divisão do estado em Regiões Hidrográficas.

**Art. 4º** A região hidrográfica, unidade territorial de planejamento, tem o uso de seus recursos hídricos regulamentado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – PA, por meio de um sistema de outorga de direitos de uso.

## **CAPÍTULO I DOS CONCEITOS TÉCNICOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** Para fins desta Resolução os recursos hídricos são considerados de forma integrada por meio das fases meteórica, de superfície e subterrânea.

**Art. 6º** Para efeito desta Resolução, são consideradas as seguintes conceituações:

**I** - Açude ou barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso d'água, objetivando a formação de um reservatório.

**II** - Água meteórica: água da chuva que, em seu ciclo, evapora em parte, é absorvida pelas plantas, escoar como água superficial em riachos e rios e infiltra-se na terra abastecendo o lençol de água subterrânea.

**III** - Água subterrânea: as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo.

**IV** - Água superficial: água que se encontra disponibilizada em corpos hídricos de superfície.

**V** - Aquífero: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos.

**VI** - Autorização de Uso: concedida em caráter unilateral, a título precário, privativo, gratuito ou oneroso, a pessoa física ou jurídica, outorgando-lhe o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob determinadas condições e com destinação específica.

**VII** - Bacia hidrográfica: área de drenagem de um curso d'água ou lago.

**VIII** - Captação e/ou exploração do aquífero: ato de retirar a água contida no aquífero, por meio de poços tubulares profundos ou amazonas/ cisternas/ poços escavados/ cacimbas ou outro tipo de obra, bem como de água de origem subterrânea que ressurja na superfície na forma de fonte, sendo extraída manualmente ou por bombeamento.

**IX** - Concessão de Uso: outorgada em caráter contratual, a título permanente, privativo e oneroso, a pessoa física ou jurídica, concedendo-lhe o direito de uso de determinada quantidade e

qualidade de água, sob determinadas condições e com destinação específica.

**X** - Corpo hídrico: massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais.

**XI** - Curso d'água: canais naturais para drenagem de uma bacia, tais como, igarapé, boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego ou vereda.

**XII** - Defluente: rios que se separam dos cursos d'água principais em bifurcações.

**XIII** - Derivação ou captação de água de um curso natural ou reservatório artificial: é toda retirada de água de qualquer corpo hídrico.

**XIV** - Enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento do corpo hídrico ao longo do tempo.

**XV** - Obra hidráulica: qualquer obra capaz de alterar o regime natural das águas ou as condições qualitativas ou quantitativas.

**XVI** - Outorgado: titular do direito de uso de recursos hídricos que responde legalmente por todas as obrigações decorrentes do ato de outorga.

**XVII** - Outorgante: autoridade responsável pela outorga do direito de uso de recursos hídricos.

**XVIII** - Poço amazonas/cisterna/poço escavado/cacimba: perfuração no solo de grande diâmetro, com escala na ordem de metros, revestido com tijolo ou tubo de concreto, ou sem revestimento, destinado a captar água subterrânea.

**XIX** - Poço artesiano: quando a pressão da água no topo da zona saturada é maior do que a pressão atmosférica naquele ponto, fazendo com que a água suba no poço para além da zona aquífera.

**XX** - Poço jorrante: quando a pressão for suficientemente forte a água poderá jorrar espontaneamente pela boca do poço, acima da superfície do solo.

**XXI** - Poço tubular: obra de hidrogeologia de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração com diâmetro nominal de

revestimento mínimo de 101,6 mm (4”), pode ser parcial ou totalmente revestido em função da geologia local.

**XXII** - Poço tubular profundo: perfuração em rocha, de diâmetro de até trinta e seis polegadas, revestido por tubos de aço-carbono ou PVC geomecânico, destinado a captar água subterrânea.

**XXIII** - Recarga: condição de alimentação do aquífero a partir da superfície, podendo se dar por meio da infiltração da água da chuva ou de rios ou de lagos - recarga natural - ou através de infiltração por meio de qualquer obra que a induza - recarga artificial.

**XXIV** - Usuário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependem ou independem de outorga.

**XXV** - Vazão de referência: vazão que serve de referência para a definição da vazão máxima instantânea outorgável em um ponto da bacia, composta por uma fração outorgável e uma fração que deve ser mantida no rio para fins de usos múltiplos.

## **CAPÍTULO II OBJETIVOS E MODALIDADES**

**Art. 7º** O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos de água e o efetivo exercício do direito de acesso à água, dentro de cada região hidrográfica.

**Art. 8º** Para efeito desta Resolução serão consideradas as diretrizes, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 9º** Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

**I** - derivação ou captação de parcela da água existente em corpo de água, para o consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

**II** - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

**III** - lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, autodepuração, transporte ou disposição final;

**IV** - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

**V** - utilização das hidrovias para o transporte;

**VI** - outros usos e interferências em um corpo de água.

**Art. 10** Independem de outorga, conforme definido em regulamento:

**I** - o uso dos recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

**II** - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e

**III** - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

**Parágrafo único.** A avaliação da captação, lançamento ou acumulação considerada insignificante será definida em resolução específica.

**Art. 11** A outorga será deferida em função do nível de disponibilidade hídrica da bacia/região hidrográfica, considerando:

**I** - o volume outorgável: máximo volume que pode ser outorgado em um corpo hídrico, sendo composto pela soma do volume já outorgado com o volume ainda disponível para outorga;

**II** - a quantidade mínima de água: para prevenção da degradação ambiental e manutenção dos ecossistemas aquáticos;

**III** - a quantidade mínima de água: para manutenção das características de navegabilidade do corpo de água;

**IV** - o balanço hídrico na área afetada: em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo; e

**V** - o aumento de disponibilidade hídrica: gerada na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber, pela regulação, por exemplo, pelas barragens.

**Parágrafo único.** Serão consideradas as informações hidrológicas fornecidas pelo usuário, na ausência de dados oficiais dos órgãos gestores nacional e estadual, e sujeitas a comprovação pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 12** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

**§1º** Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos, a outorga obedecerá a critérios e normas estabelecidos pelo Órgão Gestor dos Recursos Hídricos, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos; e

**§2º** A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

**Art. 13** Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio do estado, deve-se adotar o estabelecido no art. 19, da Lei nº 6.381 de 25 de julho de 2001, da Política Estadual de Recursos Hídricos.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESTRIÇÕES DA OUTORGA**

**Art. 14** As outorgas a qualquer título são intransferíveis e não implicam delegação do Poder Público aos seus titulares.

**Art. 15** Os atos de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento das exigências do Órgão Gestor de Recursos Hídricos no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

**Art. 16** O usuário dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no estado do Pará.

**Art. 17** A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de uso.

**Art. 18** O Órgão Gestor de Recursos Hídricos poderá outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da união, mediante delegação desta:

**I** - os usos ou interferências de um mesmo empreendimento que ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, devem ter seus pedidos de outorga analisados de forma articulada, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas; e

**II** - quando se tratarem de usos ou interferências em corpos de água de dominialidades distintas, os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados e União, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.

**Art. 19** No pedido de outorga, podem ser empregados instrumentos de avaliação a serem estabelecidos por região hidrográfica.

**Art. 20** Não será emitida outorga para:

**I** - lançamento de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e outros poluentes; e

**II** - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

**Art. 21** A alteração das condições da outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ocorrer a pedido do usuário ou em função do interesse público nas seguintes hipóteses:

**I** - existência de conflito com as normas supervenientes;

**II** - mudanças nas características do empreendimento ou atividade que acarretem aumento ou redução das vazões outorgadas, bem como alterações na qualidade do efluente lançado no corpo d'água; e

**III** - superveniência de caso fortuito ou força maior.

**Art. 22** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, por prazo determinado ou revogada, nas seguintes circunstâncias:

**I** - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

**II** - ausência de uso por três anos consecutivos;

**III** - necessidade premente de água para atender às situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

**IV** - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

**V** - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

**VI** - necessidade de manutenção da navegabilidade do corpo d'água.

**Art. 23** Os outorgados são obrigados a:

**I** - cumprir as exigências formuladas pelo CERH - PA;

**II** - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;

**III** - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas e lançadas;

**IV** - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas ao bem outorgado;

**V** - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante; e

**VI** - permitir a realização de testes e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pelo CERH - PA.

#### **CAPÍTULO IV CRITÉRIOS PARA ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

**Art. 24** Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de águas, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas a sua proteção e controle.

**Art. 25** Para fins desta Resolução, as áreas de proteção e controle dos aquíferos classificam-se em:

**I** - Área de Proteção Máxima - compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

**II** - Área de Restrição e Controle - caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

**III** - Área de Proteção de Poços e Outras Captações - incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

**Art. 26** Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o Órgão Gestor dos Recursos Hídricos do estado poderá:

**I** - proibir novas captações até que o aquífero se recupere;

**II** - restringir e regular a captação de água subterrânea estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

**III** - controlar as fontes de poluição existentes, mediante procedimento específico de monitoramento; e

**IV** - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 27** Para a perfuração de poço tubular destinado à captação de água subterrânea, será exigida a inscrição ou visto da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará - CREA/PA.

**Art. 28** As informações sobre os poços tubulares são de uso pleno e irrestrito do CERH - PA, para alimentação de seu Sistema de Informações de Águas Subterrâneas.

**Parágrafo único.** Os dados hidrogeológicos tais como relatório, fichas de poços, análises químicas e outras, constantes no Sistema de Informações de Águas Subterrâneas, serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos mesmos.

**Art. 29** Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes que contaminem ou poluam os aquíferos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do estado a desativação destes, temporária ou definitiva.

**Art. 30** Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam o desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

**Art. 31** As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa à lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico ao de poços abandonados, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

**Art. 32** A recarga artificial de aquíferos dependerá de outorga de direito de uso do órgão gestor dos recursos hídricos do estado e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

**Art. 33** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas subterrâneas.

**Art. 34** Quando as águas subterrâneas classificadas como água mineral, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, se prestarem à exploração para fins comerciais ou terapêuticos, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela legislação relativa à saúde pública e por resolução específica.

## **CAPÍTULO V DOS PRAZOS DE OUTORGA**

**Art. 35** Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

**I** - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

**II** - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado; e

**III** - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direitos de uso.

**§ 1º.** Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendedor, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

**§2º.** Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§3º.** O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado pelo órgão gestor de recursos hídricos, respeitando-se as prioridades estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos.

**Art. 36** A outorga poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 6 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

**Art. 37** O Órgão Gestor de Recursos Hídricos poderá emitir outorgas preventivas, não renováveis, de uso de recursos hídricos com a

finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observando o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

**§ 1º.** A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

**§ 2º.** O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, não renovável, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 35.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38** As captações de águas subterrâneas já existentes deverão ser regularizadas com pedido de outorga, a partir da publicação desta Resolução, para fins de regularização.

**Art. 39** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, deverão ser regularizados os usos não outorgados de recursos hídricos, observando-se os procedimentos estabelecidos em resolução específica do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – PA.

**Art. 40** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 03 de setembro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 004, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008**

(Publicada no Diário Oficial de 03 de setembro de 2008)

Dispõe sobre a divisão do estado em regiões hidrográficas e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006;

Considerando a importância da definição de sistemática para identificação de bacias hidrográficas para a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se adotar metodologia de referência que permita procedimentos padronizados de subdivisões e agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas;

Considerando a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações - preconizada na Lei Federal nº 9.433, de 1997 que define a Política Nacional de Recursos Hídricos e na Lei Estadual nº 6.381, de 2001 que define a Política Estadual de Recursos Hídricos - que necessitam do referenciamento de bases de dados por bacias hidrográficas, unidade básica do gerenciamento de recursos hídricos;

RESOLVE:

**Art. 1º** Adotar, para efeito de codificação das bacias hidrográficas no âmbito estadual, a metodologia de Otto Pfafstetter que desenvolveu um método de subdivisão e codificação de bacias hidrográficas, utilizando dez algarismos, diretamente relacionados com a área de drenagem dos cursos d'água; em conformidade com a Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH.

**Art. 2º** Adotar a Divisão Hidrográfica Estadual em Regiões Hidrográficas, nos termos do Anexo I desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implantar o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo único.** Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e

econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 03 de setembro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## ANEXO I - REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

Com base na Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2002 (Publicado DOU em 19/03/2003), e na Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003 (publicado no DOU em 17/12/2003) do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH foi confeccionada a delimitação e codificação das bacias hidrográficas do estado do Pará; com o objetivo de subsidiar o Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos (Figura 01).

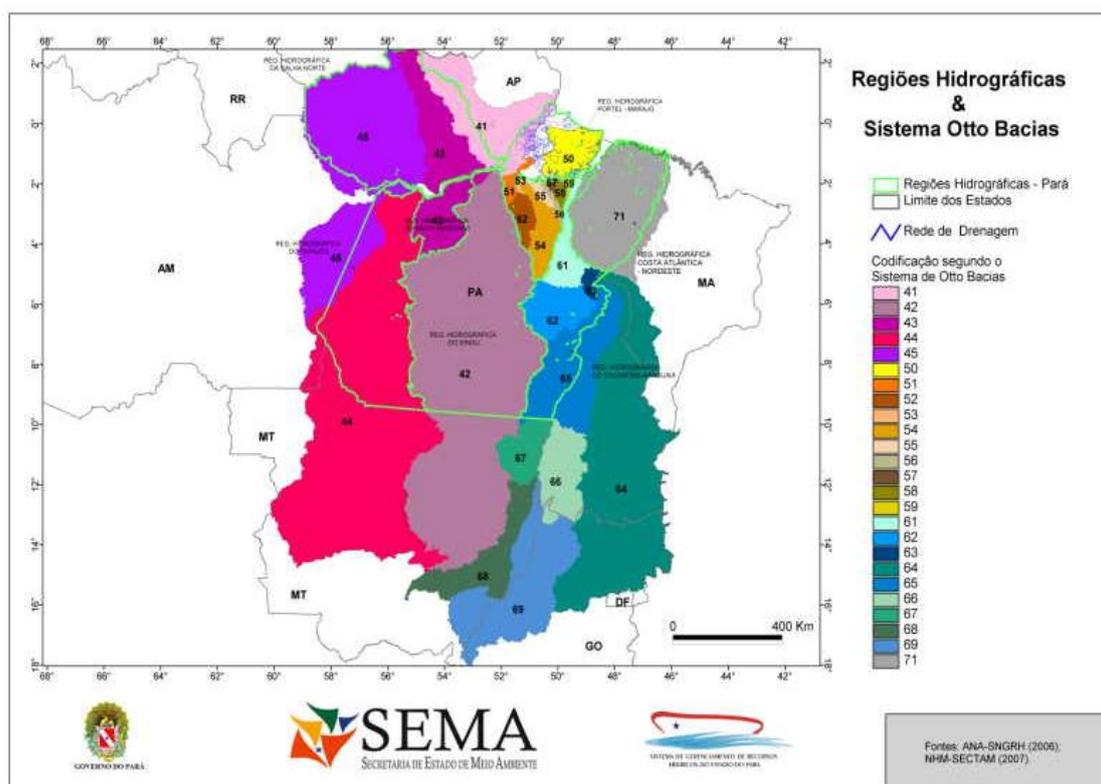


Figura 01. Divisão estadual segundo o Sistema de Otto Bacias.

No âmbito do estado do Pará, ficaram estabelecidas 07 (sete) Macro-Regiões Hidrográficas que são: Costa Atlântica-Nordeste, Tocantins-Araguaia, Xingu, Portel-Marajó, Tapajós, Baixo Amazonas e Calha Norte; de acordo com suas características geofisiográficas, como: geomorfologia, geologia, hidrografia, solos e fator hidroclimático. Foram considerados os municípios envolvidos e respeitados os critérios de:

– Limite: limite geográfico das regiões hidrográficas coincide com os divisores de água das bacias limítrofes da região considerada. A calha do rio Amazonas é a feição geomorfológica de maior importância, as bacias componentes de cada região deságuam em suas margens ou diretamente na foz;

- Homogeneidade: as regiões apresentam homogeneidade nos aspectos geofisiográficos, em termos de ecossistemas componentes e socioeconômicos;
- Política: os municípios componentes de uma mesma região hidrográfica apresentam históricos de ocupação e desenvolvimento econômico próximos.

No Plano Estadual de Recursos Hídricos as Sub-Regiões Hidrográficas serão consideradas como as Unidades Hidrográficas de Planejamento (UPLAN's). As Sub-Regiões Hidrográficas são definidas a partir das bacias hidrográficas de maior área, onde os afluentes menores serão agrupados de jusante para montante, respeitando os limites dos divisores d'água. O número de Sub-Regiões Hidrográficas da Figura 02, poderá ser alterado no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

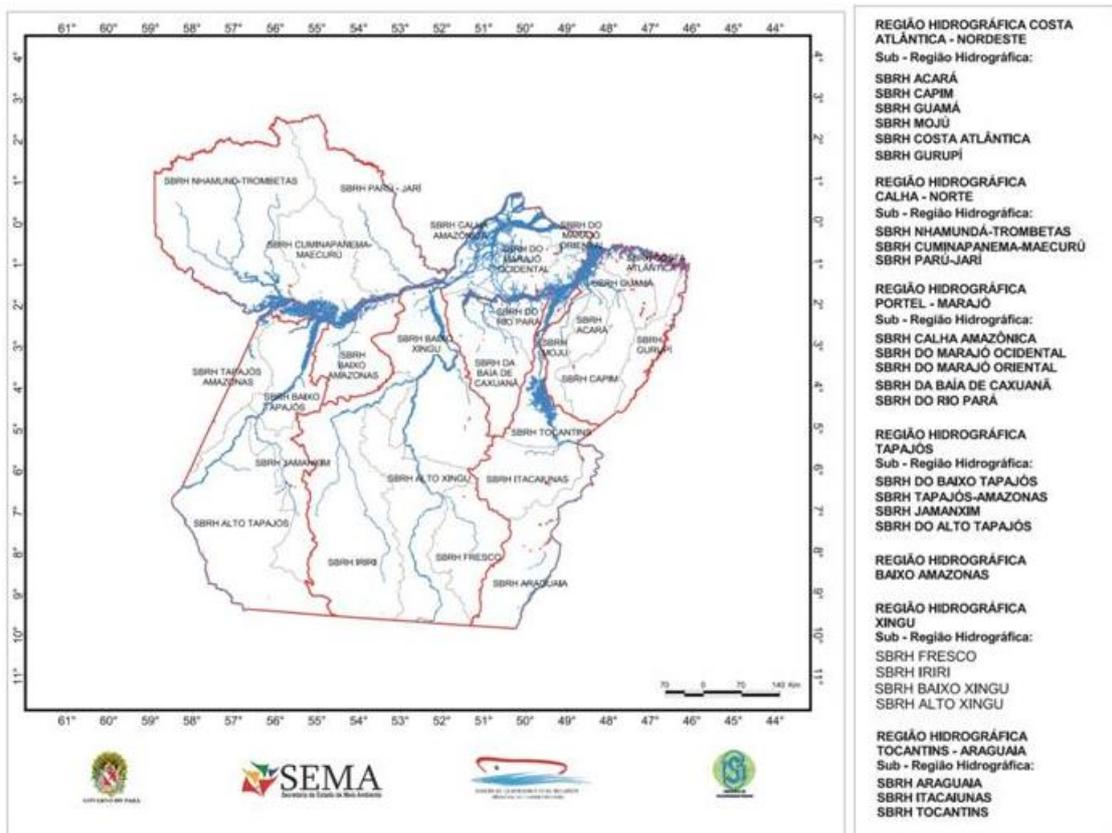


Figura 02. Regiões e Sub-Regiões Hidrográficas do estado do Pará.

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 005, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008**

(Publicada no Diário Oficial de 03 de setembro de 2008)

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.026, de 30 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006;

Considerando a necessidade de regulamentar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, como previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, art. 6º;

RESOLVE:

**Art. 1º** O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um documento programático do Governo do Estado do Pará, definidor das ações oficiais no campo do planejamento e gerenciamento desses recursos e será elaborado em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** O Plano Estadual de Recursos Hídricos é de responsabilidade do órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e será aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§ 1º.** Na existência de Comitês de Bacias Hidrográficas e demais formas de organização social de ação direta sobre os recursos hídricos, estes serão convocados ao debate no decorrer do processo de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**§ 2º.** O Plano Estadual de Recursos Hídricos levará em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos.

**Art. 3º** O Plano Estadual de Recursos Hídricos adotará como unidade de referência para a realização dos estudos as 07 (sete) Regiões Hidrográficas definidas na Resolução nº 004/2008 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 4º** Os diversos estudos elaborados, referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, serão amplamente divulgados e apresentados

na forma de consultas públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e na inexistência deste, pelo órgão gestor de Recursos Hídricos.

**Art. 5º** O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá conter metas e soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, com caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001.

**Art. 6º** As informações geradas no Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas ao Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos.

**Art. 7º** O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos apresentará um termo de referência para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Câmara Técnica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, acompanhará a elaboração do termo de referência e sua execução.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 03 de setembro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 006, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008**

(Publicada no Diário Oficial de 03 de setembro de 2008)

Dispõe sobre o Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006; e

Considerando a importância da definição de critérios para o cadastramento de usuários dos recursos hídricos para estruturação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH;

RESOLVE:

**Art. 1º** Criar o Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos como ferramenta para implantação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH.

**Art. 2º** O Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos é destinado ao registro no Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos, como subsídio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do estado do Pará:

**I** - O cadastramento é obrigatório e deverá observar aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

**II** - O Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos é aplicado à pessoa física e jurídica.

**III** - O Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

**Art. 3º** Os usuários obrigados ao registro no Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos deverão compor um dos segmentos cadastrados dos seguintes setores:

- a) agricultura familiar;
- b) prestação de serviço público de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana;
- c) geração hidrelétrica;
- d) hidroviário;
- e) indústria;
- f) extrativismo vegetal;

- g) portuária;
- h) mineração;
- i) pesca e aqüicultura;
- j) agropecuário;
- k) comercial e de serviços;
- l) turismo, esporte e lazer.

**§ 1º.** Novos segmentos poderão ser adicionados à lista dos setores, a critério do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**§ 2º.** As informações cadastrais do uso dos recursos hídricos dos segmentos relacionados às comunidades tradicionais, agricultura familiar, pesca artesanal e aqüicultura serão definidas em Resolução específica.

**Art. 4º** Para serem cadastrados os setores de usuários deverão proceder à inscrição mediante o preenchimento e a apresentação do formulário de cadastro anexo desta Resolução, podendo ser em meio digital ou impresso.

**Art. 5º** O Cadastro será disponibilizado continuamente para consulta pública, em meio digital e via impressa.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 03 de setembro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## Anexo

### Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos

ANEXO – formulário de cadastro				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.</b>				
Razão Social:				
Nome fantasia:				
Nº do CPF e/ou CNPJ:				
Tempo de atuação:				
<b>2. ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO.</b>				
Rua/Avenida:				
Nº:	Bairro:	Complemento:	Município:	Estado/UF:
Telefone:	Fax:	e-mail:		
<b>3. TIPO DE USUÁRIOS.</b>				
	a) <i>agricultura familiar;</i>			
	b) <i>prestação de serviço público de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana;</i>			
	c) <i>geração hidrelétrica;</i>			
	d) <i>hidroviário;</i>			
	e) <i>indústria;</i>			
	f) <i>extrativismo vegetal;</i>			
	g) <i>portuária;</i>			
	h) <i>mineração;</i>			
	i) <i>pesca e aquicultura;</i>			
	j) <i>agropecuário;</i>			
	k) <i>comercial e serviços;</i>			
	l) <i>turismo, esporte e lazer.</i>			
<b>4. TIPO DE CAPTAÇÃO.</b>				
Superficial		Subterrânea		
<b>5. REGIÃO HIDROGRÁFICA DE ATUAÇÃO.</b>				
<b>6. BACIA HIDROGRÁFICA E CURSO D'ÁGUA DE CAPTAÇÃO E OBRA HIDRAULICA.</b>				
<b>7. BACIA HIDROGRÁFICA E CURSO D'ÁGUA DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES.</b>				
<b>8. INFORMAÇÕES HÍDRICAS:</b>				
	<b>N-S</b>	<b>L-O</b>		
Coordenadas do ponto de captação ou intervenção.				
Coordenadas do ponto de lançamento.				
Volume de água captado (m <sup>3</sup> /h);				
Volume de água lançado (m <sup>3</sup> /h);				
Área alagada (m <sup>2</sup> ):				
Perímetro de curso d'água alterado (km):				
<b>OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:</b>				
<b>8. RESPONSÁVEL (EIS) LEGAL(IS) PELA ENTIDADE</b>				
Nome:	Cargo:			
End/Fone:	Data e Assinatura:			

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 007, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008**

(Publicada no Diário Oficial de 03 de setembro de 2008)

Dispõe sobre a Capacitação, Desenvolvimento Tecnológico e Educação Ambiental em recursos hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº6.381, de 25 de julho de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.026, de 30 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006; e

Com base no Capítulo IV, art 4º, inciso VII que define a Capacitação, Desenvolvimento Tecnológico e Educação Ambiental como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos e sua importância para o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SEGRH;

RESOLVE:

**Art. 1º** Criar a rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental visando fomentar o conhecimento técnico e científico sobre a gestão de recursos hídricos, organizada em programas para o estado e por bacias hidrográficas.

**Parágrafo único.** A rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental estará hospedada no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

**Art. 2º** Os programas de educação ambiental devem ser focados na gestão integrada de recursos hídricos e visar à criação de condições de apoio da sociedade e entidades públicas e privadas nas mudanças sócio-político-econômico-culturais.

**Art. 3º** Os programas de capacitação e desenvolvimento tecnológico devem visar à adaptação de técnicas de preservação, conservação, recuperação e reutilização da água, segundo as diferentes características regionais, buscando o aumento da eficiência no uso dos recursos hídricos.

**§ 1º.** Os programas deverão ser elaborados pelas Agências de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 2º.** No caso de ausência de Agência de Bacia, os programas deverão ser elaborados pelo Órgão Estadual Gestor dos Recursos

Hídricos, devendo ser aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 3º.** No caso de ausência de Comitê de Bacia Hidrográfica, os programas deverão ser elaborados pelo Órgão Estadual Gestor dos Recursos Hídricos ou pela Câmara Técnica de Capacitação e Educação Ambiental, devendo ser aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§ 4º.** As demais instituições legalmente constituídas, de atuação direta sobre os recursos hídricos do estado, podem contribuir para elaboração dos programas, mediante apresentação das propostas ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos ou à Câmara Técnica de Capacitação e Educação Ambiental.

**Art. 4º** A implantação dos programas deverá ser feita pelas Agências de Bacia, sob a supervisão e fiscalização do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 1º.** No caso de ausência de Agência de Bacia, os programas deverão ser implementados pelo órgão estadual gestor dos Recursos Hídricos, sob a supervisão e fiscalização do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§ 2º.** No caso de ausência de Comitê de Bacia Hidrográfica, os programas deverão ser implementados pelo órgão estadual gestor dos Recursos Hídricos, sob a supervisão e fiscalização do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 5º** As atividades previstas nos programas poderão ser implantadas por entidades públicas e privadas com interesse na área de recursos hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas.

**Art. 6º** A rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental tem como objetivos específicos:

**I** - o estabelecimento de cooperação entre as instituições públicas e/ou privadas;

**II** - o apoio às instituições para o seu desenvolvimento, para que sejam capazes de atender às demandas apresentadas;

**III** - o suporte à participação da sociedade civil no planejamento da gestão de recursos hídricos;

**IV** - a capacitação do Órgão Gestor e dos demais órgãos que fazem parte do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

**V** - o suporte à formação de um Centro de Excelência em Recursos Hídricos no campo do conhecimento científico e da pesquisa tecnológica.

**Art. 7º** São consideradas diretrizes da rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental:

**I** - Educação continuada;

**II** - Capacitação de Recursos Humanos dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**III** - Cenarização da demanda a médio e longo prazo;

**IV** - Consideração conjunta dos fatores ambientais, tecnológicos e sociais; e

**V** - Organização da cooperação interinstitucional.

**Art. 8º** A rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental deverá ser desenvolvida com base na perspectiva de intervenção qualitativa, com metodologia participativa que possa integrar os interesses do estado no campo específico da gestão dos recursos hídricos aos interesses da sociedade no que se refere à constituição de relações capazes de contribuir para o uso sustentável desses recursos no estado.

**Art. 9º** A rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental obedecerá a um enfoque interdisciplinar e interinstitucional, assegurando assim as interfaces necessárias entre as suas várias dimensões.

**Art. 10** A rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental terá como bases metodológicas:

**I** - o levantamento dos órgãos e organismos envolvidos na gestão de recursos hídricos, instituições de ensino e seus respectivos cursos ligados à área de Recursos Hídricos;

**II** - a pesquisa de campo para levantamento das reais necessidades de capacitação dos setores gestor, técnico e de usuários de recursos hídricos;

**III** - a indicação do perfil do público-alvo: características do universo a ser atendido nos diversos níveis (gestores, técnicos, operadores e usuários), as categorias demandantes mais urgentes e as categorias que podem funcionar como colaboradoras dos programas;

**IV** - a análise das necessidades apresentadas pelos gestores e setores usuários dos recursos hídricos;

**V** - a definição de prioridades e níveis de qualificação necessários em função das necessidades; e

**VI** - a elaboração imediata de um plano de ação.

**Art. 11** A rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental será continuada, atuando como articuladora social do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – SEGRH e junto aos Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Art. 12** Os programas vinculados a rede de capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental devem contemplar o proposto na Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999 e no Programa Estadual de Educação Ambiental, Decreto nº1.025/2008.

**Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 03 de setembro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 008, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008**

(DIÁRIO OFICIAL Nº. 31393 de 06/04/2009)

Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Outorga e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº6.381, de 25 de julho de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.026, de 30 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos administrativos relativos aos usuários dispensados de outorga;

RESOLVE:

Art. 1º. Os responsáveis pelos empreendimentos considerados dispensados de outorga, conforme o art. 13 da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001 e o art. 10 da Resolução do CERH nº 003, de 03 de setembro de 2008, deverão solicitar ao órgão gestor dos recursos hídricos, a Declaração de Dispensa de Outorga, em formulário próprio disponibilizado pelo órgão.

Parágrafo único: as categorias de dispensa de outorga serão definidas em resolução específica.

Art. 2º. A Declaração de Dispensa de Outorga, não isenta o usuário do Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos, regulamentado pela Resolução do CERH nº. 006, de 03 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 17 de novembro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente

MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 009, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009**

(Diário Oficial nº 31393 de 06/04/2009)

Dispõe sobre os usos que independem de outorga.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº6.381/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 7.026/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 2.070/2006;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº. 6.381/2001 e no art. 10 da Resolução do CERH nº. 003/2008;

RESOLVE:

Art. 1º. Devem requerer a Declaração de Dispensa de Outorga, definida pela Resolução do CERH nº. 008/2008, os usuários que demandarem recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, referente a população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, os povoados e os núcleos, na forma definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único: Consideram-se como limites máximos para requerer a Declaração de Dispensa de Outorga aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

Art. 2º. O requerimento de Declaração de Dispensa de Outorga deverá ser protocolado no órgão gestor dos recursos hídricos, em formulário próprio, disponibilizado pelo órgão.

Art. 3º. As derivações e acumulações de volumes de água considerados insignificantes serão definidas mediante o cálculo da área da bacia de drenagem que sofrerá intervenção, previamente indicada pelo requerente, e ficará a critério do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos identificar as relações entre demanda e disponibilidade hídrica.

§1º. Haverá dispensa de outorga nos casos de obras emergenciais de infra-estrutura pública, com prazo de execução estabelecido na emissão da Declaração de Dispensa de Outorga, estando o beneficiário obrigado ao retorno à situação anterior à concessão da dispensa de outorga tão logo se esgote seu prazo e seja eliminada a emergência.

§2º. O descumprimento da parte final do parágrafo anterior acarretará a lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo e a aplicação de sanções cabíveis, conforme o previsto na legislação aplicável, sobretudo nas Leis Estaduais de nºs 5.887/95 e 6.381/01 e Decreto nº. 1.367/08.

Art. 4º. As captações consideradas insignificantes serão definidas:

I - No caso de captação superficial, mediante o cálculo da área da bacia de drenagem que sofrerá intervenção previamente indicada pelo requerente, ou série histórica de dados hidrológicos, e ficará a critério do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos identificar as relações entre demanda e disponibilidade hídrica.

II - No caso de captação subterrânea associada a consumo doméstico unifamiliar, considerando o disposto no Art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º. Os lançamentos considerados insignificantes dependerão de análise específica por parte do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos para identificar as relações entre demanda e disponibilidade hídrica do corpo hídrico que sofrerá intervenção, considerando para todos os casos a natureza e o cálculo da carga poluidora.

Art. 6º. É permitido o Ato Declaratório em que o requerente a ser dispensado de outorga declara a vazão requerida, no caso de captação subterrânea considerada insignificante, a ser analisado pelo órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º As acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes serão objeto de cadastro e fiscalização pelo órgão gestor dos recursos hídricos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 12 de fevereiro de 2009.

VALMIR GABRIEL ORTEGA  
Presidente  
MANOEL IMBIRIBA JUNIOR  
Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS  
HÍDRICOS, ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CERH Nº 009, DE 12  
DE FEVEREIRO DE 2009**

(Diário Oficial nº 31775 de 18/10/2010)

Dispõe sobre os usos que independem de outorga.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº6.381/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 7.026/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 2.070/2006;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº. 6.381/2001 e no art. 10 da Resolução do CERH nº 003/2008;

RESOLVE:

Art. 1º. Estão dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos os usos considerados insignificantes, conforme definidos no art.13 da Lei Estadual 6.381/2001.

§1º. Os usuários insignificantes deverão solicitar a Declaração de dispensa de outorga ao órgão gestor de recursos hídricos.

§2º. O requerimento de Declaração de Dispensa de Outorga deverá ser protocolado no órgão gestor dos recursos hídricos, em formulário próprio, disponibilizado pelo órgão.

Art. 2º. É considerada captação superficial insignificante aquela que não exceda a vazão máxima de 86 m<sup>3</sup>/dia, com a vazão instantânea máxima de 1L/s, para qualquer uso.

§1º. Serão estabelecidos valores diferenciados para regiões classificadas como áreas de escassez hídrica.

§2º. As áreas de escassez hídrica serão definidas pelo órgão gestor, com base pelo menos na precipitação e na evaporação.

§3º. Na ausência de definição das áreas e valores para regiões de escassez, será considerado o valor 0,5L/s nas áreas definidas como tal no momento de análise pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Art.3º. Considera-se extração subterrânea insignificante:

I - o abastecimento residencial unifamiliar;

II - até o máximo de 40m<sup>3</sup>/dia para uso residencial;

III - até o máximo de 5 m<sup>3</sup>/dia para os demais usos.

Art. 4º. Os lançamentos considerados insignificantes dependerão de análise específica por parte do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos para identificar as relações entre demanda e disponibilidade hídrica do corpo hídrico que sofrerá intervenção,

considerando para todos os casos a natureza e o cálculo da carga poluidora.

Art. 5º. Haverá dispensa de outorga nos casos de obras emergenciais de infra-estrutura pública, com prazo de execução estabelecido na emissão da Declaração de Dispensa de Outorga, estando o beneficiário obrigado ao retorno à situação anterior à concessão da dispensa de outorga tão logo se esgote seu prazo e seja eliminada a emergência.

§1º. O descumprimento da parte final do caput do artigo acarretará a lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo e a aplicação de sanções cabíveis, conforme o previsto na legislação aplicável, sobretudo nas Leis Estaduais de nº 5.887/95 e 6.381/01 e Decreto nº. 1.367/08.

Art. 6º. É permitido o Ato Declaratório em que o requerente a ser dispensado de outorga declara a vazão requerida, no caso de captação subterrânea considerada insignificante, a ser analisado pelo órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º As acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes serão objeto de cadastro pelo próprio usuário e fiscalização pelo órgão gestor dos recursos hídricos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Belém, 03 de setembro de 2010.

ANIBAL PESSOA PICANÇO  
Presidente

PAULO SERGIO ALTIERI DOS SANTOS  
Secretário Executivo

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 010 DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

(Diário Oficial nº 31770 de 11/10/2010)

Dispõe sobre os critérios para análise de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 da Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que regula a Política de Recursos Hídricos do Estado do Pará; e

Considerando a necessidade de definição de critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Quaisquer das modalidades de outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do órgão gestor da política estadual de recursos hídricos, por meio de autorização.

Art. 2º. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso, e observarão, também, as regras estabelecidas nos Marcos Regulatórios e os limites definidos nas Alocações Negociadas de Água.

§1º A outorga para fins de captação ou derivação de água assegura, apenas, a disponibilidade hídrica para o fim requerido, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para implantação e funcionamento das estruturas de captação ou derivação.

§2º A outorga para fins de diluição de efluentes assegura, apenas, a disponibilidade hídrica necessária à diluição dos parâmetros de qualidade outorgáveis, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para o lançamento de efluentes pretendido.

§3º A outorga para reservatório de regularização de vazões autoriza o empreendedor a realizar alteração do regime de vazões do corpo hídrico, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para a implantação e operação do empreendimento.

§4º A outorga para aproveitamento de potenciais hidrelétricos autoriza o empreendedor a utilizar recursos hídricos para fins de

geração de energia, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para a implantação e operação do empreendimento.

Art. 3º. A outorga preventiva de uso de recursos hídricos e a outorga de direito de uso de recursos hídricos são pré-requisitos para a licença prévia e para a licença de instalação, respectivamente, conforme resolução CNRH no 65/2006.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins desta Resolução, adotam-se as definições consideradas na Resolução do CNRH no 16/2001 e na Resolução do CERH no 003/2008, bem como as mencionadas a seguir:

a) Alocação Negociada de Água: denominação genérica dada ao estabelecimento de regras de utilização dos recursos hídricos de corpo hídrico com o objetivo de realizar sua distribuição entre os usuários, por período de tempo determinado, de forma negociada entre o Poder Público, representantes da sociedade e dos usuários de recursos hídricos.

b) Outorgado: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, titular de outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos.

c) Parâmetro de qualidade outorgável: parâmetro de qualidade da água definido pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos para fazer parte das análises dos pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos.

d) Requerente: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que requeira ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos.

e) Uso de recursos hídricos: intervenção no corpo hídrico com apropriação de vazões para consumo final, insumo de processo produtivo ou para diluição, transporte ou disposição final de efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, relativos aos parâmetros de qualidade outorgáveis, bem como para acumulações de volume de água ou obras hídricas que alterem o regime de vazões de um corpo hídrico.

f) Uso eficiente de recursos hídricos: uso de recursos hídricos reconhecido como indicador de uso racional dentro da finalidade a que se destina.

g) Usos que independem de outorga: denominação genérica dada às derivações, captações, lançamentos considerados insignificantes por Resolução específica ou por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, além daqueles usos de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural.

- h) Usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realize uso de recursos hídricos.
- i) Vazão de Diluição: vazão necessária para diluição do efluente em função de determinado parâmetro de qualidade outorgável, calculada com base na classe em que corpo hídrico receptor estiver enquadrado ou de metas intermediárias de qualidade da água.
- j) Vazão Indisponível: vazão que não poderá ser autorizada para diluir mais carga de determinado parâmetro de qualidade outorgável, por encontrar-se no limite dos padrões de qualidade das águas referentes à classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado ou de metas intermediárias de qualidade da água.
- k) Outorga Preventiva: é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

Art. 5º. Constituem modalidades de outorga:

I - Outorga Preventiva de Uso dos Recursos Hídricos: confere ao seu titular expectativa de direito de uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

II - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos: confere ao seu titular efetivo direito de uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

III - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica: aplicada ao processo de concessão, autorização e permissão do setor elétrico.

### CAPÍTULO III

#### USOS DE RECURSOS HÍDRICOS SUJEITOS À OUTORGA

Art. 6º. Estão sujeitos à outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Pará os usos previstos no Art. 12 da Lei nº 6.381/2001:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - utilização das hidrovias para o transporte;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 7º. Estão sujeitas à avaliação da necessidade de outorga, definidas no Art 5º, as interferências referentes à preservação dos usos múltiplos dos recursos hídricos, que assegurem o seu controle quantitativo, qualitativo e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água abaixo relacionadas, as quais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Pontes: permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário e respeitar as normas de dimensionamento estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

II - Obras hidráulicas (soleiras de nível, diques, obras de canalização, retificação e de desvio de leito de rio, dentre outras): não alterar o regime de vazões do corpo hídrico e permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário;

III - Passagens molhadas e travessias aéreas, subaquáticas ou subterrâneas: permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário;

IV - Serviços de limpeza de margem e leito de rio, incluindo dragagem: não obstruir captações de água e pontos de lançamento de efluentes e não comprometer as eventuais obras de utilidade pública existentes e ainda restringir-se, no caso de dragagem, ao material de assoreamento, cuja disposição final deverá ser adequada, conforme o disposto no licenciamento ambiental do empreendimento.

§1º As solicitações de outorga que trata este artigo devem ser feitas formalmente mediante a apresentação de toda a documentação e estudos exigidos, ficando a critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos a análise técnica e a decisão quanto ao meio de manifestação sobre o empreendimento.

§2º Os responsáveis pelo empreendimento, em caso do descumprimento desta Resolução, ficam sujeitos às penas da lei.

## CAPÍTULO IV

### RENOVAÇÃO, ALTERAÇÃO E DESISTÊNCIA DE OUTORGA

Art. 8º. O interessado em renovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá apresentar requerimento junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término de validade da outorga, para ter a possibilidade de continuar exercendo a sua prioridade no uso dos recursos hídricos outorgado, segundo as diretrizes dos Arts. 36 e 37, da Resolução nº 003/2008:

§1º Cumpridas as condições estabelecidas no caput, se o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos não se manifestar expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término de validade da outorga, esta fica automaticamente

prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do pedido de renovação.

§2º A Outorga preventiva de uso de recursos hídricos não é passível de renovação.

Art. 9º. A alteração de Outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos dar-se-á por ato do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, após análise técnica, e poderá ocorrer a pedido do requerente ou por interesse público, a qualquer tempo dentro do período de vigência da Outorga.

Art. 10. A desistência de Outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos dar-se-á por parte do interessado mediante envio de formulário específico de Comunicação de Desistência de Outorga, com firma reconhecida em cartório, apontando os motivos da desistência, ficando o Outorgado sujeito a responder por eventuais infrações cometidas durante a vigência da outorga.

Parágrafo único. Os concessionários e autorizados de serviços públicos titulares de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos só poderão comunicar desistência de outorga junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos mediante carta de anuência do poder público concedente.

## CAPÍTULO V

### VIGÊNCIA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA OUTORGA

Art. 11. Sem prejuízo de outras exigências e limitações estabelecidas na legislação em vigor, o prazo de vigência, eventuais condicionantes e as condições de uso da água estabelecidos no ato de outorga serão definidos com base:

I - na racionalidade do uso da água na bacia hidrográfica ou do aquífero explorado;

II - no conhecimento hidrometeorológico, hidrogeológico e de qualidade da água da região;

III - na constatação de conflitos pelo uso de recursos hídricos;

IV - na eficiência de uso de recursos hídricos; e

V - no período de amortização do investimento.

§1º O prazo de validade das modalidades de outorga será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, segundo o Art. 17 da Lei nº 6.381/2001.

§2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, por prazo determinado, revogada ou cassada nas situações previstas no Art. 16 da Lei nº 6.381/2001.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito a indenização ao usuário, mediante as seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário: pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário: pessoa jurídica;

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido pedido de renovação, dentro dos prazos previstos.

Parágrafo único. No caso do Inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do Outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação da outorga, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição dos legítimos herdeiros, sendo emitido novo ato de outorga em nome destes.

## CAPÍTULO VI

### ANÁLISE DE DEMANDA E DISPONIBILIDADE HÍDRICA

Art. 13. A análise de demanda hídrica verificará a adequação da tipologia e do porte do empreendimento aos quantitativos solicitados, bem como a eficiência no uso dos recursos hídricos, da seguinte forma:

#### a) Aquicultura

I - Na aquicultura em tanques-rede, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a produção pretendida, a taxa de conversão alimentar, o teor de fósforo na ração, a DBO estimada e a carga de Fósforo resultante do processo produtivo, bem como levar em consideração: o tempo de residência da água no reservatório ou em áreas dendríticas; as condições de operação do reservatório; e as características físicas do reservatório.

II - Na aquicultura em viveiros escavados, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a área e volume dos tanques, o volume captado de água, as perdas por infiltração e evaporação, bem como as características dos parâmetros de qualidade outorgáveis presentes nos efluentes lançados.

#### b) Dessedentação animal

III - Na dessedentação de animais, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema de criação, a quantidade de animais de cada espécie existente, a dotação hídrica de cada espécie, do quantitativo dos rebanhos e o balanço hídrico inerente ao processo.

#### c) Indústria

IV - No processamento industrial, a avaliação deverá considerar os métodos industriais, as tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção.

V - No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento empregados, a eficiência no abatimento dos parâmetros de qualidade outorgáveis, a temperatura dos efluentes e os horizontes de projeto.

d) Irrigação

VI - Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar estimativas das necessidades hídricas dos cultivos para atendimento em anos considerados críticos quanto ao clima, levando em conta as áreas irrigadas, as características das culturas, os calendários de irrigação, o reuso da água, o balanço hídrico inerente ao processo, o gerenciamento e os métodos de irrigação.

e) Mineração

VII - Nas atividades minerárias, a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção, com base no Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA, instituído pela Resolução CNRH nº 55, de 2005.

f) Obras hidráulicas

VIII - Na execução de obras hídricas, a avaliação deverá considerar as características físicas do processo de intervenção, os usos atendidos, os horizontes de projeto e o balanço hídrico inerente à intervenção.

IX - Os projetos de barragens, cujos reservatórios sejam destinados a usos múltiplos, deverão observar o disposto na Resolução CNRH nº 37, de 2004.

X - Os reservatórios de regularização de vazões, assim como as obras de captação de interesse de apenas um usuário de recursos hídricos, poderão ser objeto de avaliação conjunta com o(s) respectivo(s) uso(s), inclusive quanto ao estabelecimento de prazos de validade diferenciados.

g) Saneamento

XI - Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto.

XII - Nos sistemas de esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto.

§1º Será considerado o estabelecido no Art. 9º da Resolução do CNRH nº 76/2007, onde deve ser priorizada a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários,

observando o compartilhamento de informações e a compatibilização do processo de tomada de decisão, reservadas as competências sobre a matéria, não isentando da respectiva Outorga junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§2º Os casos não contemplados neste Art. serão avaliados pelo Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

Art. 14. A avaliação de disponibilidade hídrica a ser realizada quando da análise dos pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos observará:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos planos de recursos hídricos;

II - os aspectos quantitativos e qualitativos dos usos dos recursos hídricos;

III - os limites dos padrões de qualidade das águas referentes à classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, relativo aos parâmetros de qualidade outorgáveis;

IV - as metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água do corpo hídrico, formalmente instituídas; e

V - os limites outorgáveis.

§1º As análises hidrológica, hidráulica, hidrogeológica e de efluentes terão como referências básicas:

I - compatibilidade quali-quantitativa e operacional dos usos de recursos hídricos pretendidos em relação aos demais usos outorgados localizados a montante e a jusante no corpo hídrico;

II - vazões de referência que assegurem níveis de garantia de atendimento compatíveis às demandas quantitativas e qualitativas dos usos pretendidos;

III - capacidade do corpo hídrico receptor quanto à assimilação ou quanto à autodepuração de parâmetros de qualidade outorgáveis;

IV - regras e condições de operação de infraestrutura hidráulica existente;

V - características de navegabilidade do corpo hídrico;

VI - outras referências tecnicamente justificadas.

§2º Sem prejuízo de análises técnicas e levantamentos mais abrangentes, o balanço hídrico realizado na análise de disponibilidade hídrica superficial dos pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos considerará, independentemente do domínio dos corpos hídricos, apenas:

I - os usuários titulares de outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos válidas;

II - os usuários titulares de Reservas de Disponibilidade Hídrica válidas;

III - as vazões outorgadas à montante de aproveitamentos hidrelétricos, estabelecidas nas Reservas de Disponibilidade Hídrica;

IV - os usos que independem de outorga cadastrados;

V - a infraestrutura hidráulica existente;  
VI - os Marcos Regulatórios, Alocações Negociadas de Água, os Tratados e Acordos internacionais, nacionais e estaduais que estabeleçam condições quali-quantitativas para os corpos hídricos.

§3º Salvo situações tecnicamente justificadas ou deliberação do CERH em sentido diverso:

I - o padrão de vazão de referência para análise de disponibilidade hídrica superficial dos pedidos de outorga é a vazão com 95% (noventa e cinco por cento) de permanência;

II - o somatório das vazões de captação, outorgadas e independentes de outorga devidamente cadastradas, ficará limitado a 70% (setenta por cento) da vazão de referência e será aplicado em corpos hídricos perenes e perenizados e a reservatórios implantados em corpos hídricos perenes e intermitentes;

III - o somatório das vazões indisponíveis, outorgadas e independentes de outorga devidamente cadastradas, ficará limitado a 30% (trinta por cento) da vazão de referência e será aplicado em corpos hídricos perenes e perenizados;

IV - o limite máximo individual padrão de captação a ser outorgado é de até 20% (vinte por cento) da vazão de referência;

V - o limite máximo individual padrão de captação a ser outorgado em reservatórios com regularização de vazão é de até 100% (cem por cento) da vazão regularizada com noventa e cinco de garantia ( $Q_{reg95}$ ), desde que 70% da  $Q_{95}$  sejam garantidos no leito do rio a jusante do barramento, como descarga de fundo ou qualquer outro dispositivo.

VI - o limite máximo individual padrão de vazão indisponível é de 10% (dez por cento) da vazão de referência, calculado para cada parâmetro de qualidade outorgável;

VII - os parâmetros de qualidade de água outorgáveis para fins de diluição de efluentes são: Demanda Bioquímica de Oxigênio –  $DBO_{5,20}$ , Coliformes Termotolerantes e, em locais sujeitos à eutrofização, o Fósforo ou o Nitrogênio.

§4º A qualquer tempo o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá definir, para todo o Estado do Pará ou para determinado corpo hídrico, outros parâmetros de qualidade outorgáveis.

§5º Na ausência de dados oficiais dos órgãos gestores federal e estadual, serão consideradas as informações hidrológicas fornecidas pelo usuário, estando sujeitas à avaliação e à comprovação por parte do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§6º O somatório de todas as outorgas e de todos os usos que independem de outorga cadastrados deverão respeitar a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado ou as suas metas intermediárias de qualidade da água e, na ausência de enquadramento, os limites estabelecidos para a Classe 2 da Resolução CONAMA Nº 357/2005.

§7º Nas análises dos pedidos de outorga para diluição de efluentes deverá ser observado o seguinte:

I - A critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser exigido estudo hidrológico para analisar a capacidade de autodepuração do corpo hídrico receptor.

II - Os parâmetros de qualidade outorgáveis devem estar dentro dos padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA no 357/2005.

III - O oxigênio dissolvido do corpo hídrico receptor deve estar dentro dos limites da respectiva classe de enquadramento, conforme Resolução CONAMA no 357/2005.

IV - A critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser solicitado plano de monitoramento do corpo hídrico, respectiva metodologia de coleta e análise, de caracterização dos pontos de monitoramento e de periodicidade das análises.

V - As amostras de efluente devem ser coletadas sem mistura com água de melhor qualidade, conforme Resolução CONAMA no 357/2005.

§8º Nas análises dos pedidos de outorga para perfuração de poço e captação de água subterrânea, deverá ser observado o seguinte:

I - No Relatório Técnico deve ser apresentado o Teste de Produção do poço em conformidade com o TR pertinente do Órgão Gestor da PERH.

II - Indicação pelo solicitante do volume de água a ser captado, que deve ser de no máximo 80% da vazão máxima obtida no Teste de Produção do poço, para preservação do pré-filtro aplicado no revestimento.

III - Indicação do período de funcionamento do poço, que não pode ser superior a 20 horas, de forma a permitir a recuperação do aquífero e prolongar a vida útil do poço.

IV - Para os casos de perfuração de poço, solicita-se o projeto construtivo com estimativas da profundidade da perfuração.

V - As coordenadas geográficas, as informações derivadas do projeto de construção do poço, os dados geológicos e hidrogeológicos serão cadastrados no SIAGAS – Sistema de Informações de Águas Subterrâneas.

VI - Em poços localizados em postos de gasolina ou em área adjacente, num raio de 300m, caso ocorra aumento de Demanda Química de Oxigênio – DQO, além das análises físico-químicas da água deverão ser realizados testes de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno) e PAH (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos).

VII - A critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser solicitado plano de monitoramento do corpo hídrico com periodicidade da análise da água de 1 (um) ano.

§ 1º O disposto no caput deste artigo é válido apenas nos casos em que o comprometimento do corpo hídrico pelo conjunto de todos os usuários for menor ou igual a 70% da Q<sub>95</sub> e em que o somatório das derivações, captações e lançamentos que independem de outorga acarretar comprometimento hídrico quantitativo e qualitativo menor ou igual a 10% da Q<sub>95</sub>.

§2º Uma vez atingidos os limites prescritos no parágrafo anterior, o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá revisar o critério e, se for o caso, editar norma específica para o correspondente corpo hídrico.

§3º Nos empreendimentos em que houver mais de um ponto de derivação, captação ou lançamento em corpos de água de domínio do Estado do Pará, será considerado o efeito conjunto dessas interferências para fins de aplicação dos limites constantes neste artigo.

Art. 15. Na constatação de existência de conflito pelo uso dos recursos hídricos, atual ou potencial, quantitativo ou qualitativo, deverá o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos adotar as seguintes providências:

I - Campanhas de fiscalização;

II - Articulação com autoridades outorgantes e outras entidades para:

a) Celebração de Marcos Regulatórios e de Alocação Negociada de Água;

b) Realização de campanhas de cadastramento e de regularização de usuários;

c) Definição, em articulação com a Agência Nacional de Águas, de requisitos de vazão mínima e de concentração máxima de parâmetros de qualidade outorgáveis na transição de corpos de água de domínio do Estado do Pará para os de domínio Federal e vice-versa.

III - Articulação com Comitês de Bacia, Autoridades Ambientais, Conselhos de Recursos Hídricos, para estabelecimento de metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água;

IV - Outras providências consideradas pertinentes como a suspensão temporária de emissão de outorgas.

Parágrafo único. Na gestão de conflitos pelo uso de recursos hídricos, o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos ouvirá o respectivo comitê de bacia, ou na ausência deste, as associações ou grupos de usuários de recursos hídricos no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento, de forma a realizar a gestão integrada.

Art. 16. O outorgado deverá se responsabilizar pelo padrão de qualidade e de potabilidade da água, a partir da retirada do corpo hídrico, verificando a qualidade exigida para cada uso pretendido e

providenciando, quando couber, junto aos órgãos competentes as autorizações e certificações necessárias.

Parágrafo único. No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado deverá se responsabilizar pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme norma vigente, devendo obter junto à Secretaria de Saúde do Estado do Pará as autorizações cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos obedecerá, no mínimo, a seguinte prioridade de uso em situações de escassez, salvo disposição diversa do Plano Estadual de Recursos Hídricos, dos Planos de Bacia Hidrográfica ou do CERH:

I - Consumo humano, dessedentação animal e os usos declarados de utilidade pública e de interesse social;

II - Usos para fins agrícolas, onde houver sistema coletivo;

III - Usos para fins agrícolas individuais;

IV - Outros usos permitidos.

Art. 18. Quando da renovação junto à União das concessões e autorizações para aproveitamento de potenciais hidrelétricos localizados em corpos hídricos de domínio do Estado do Pará, as concessionárias e autorizadas deverão solicitar ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 19. O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá rever as características, condições e condicionantes dos usos outorgados a partir das informações oriundas, dentre outros, do Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos.

Art. 20. Os usos insignificantes serão regidos pela Resolução nº 09 do CERH, de 03 setembro de 2010.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Belém, 11 de outubro de 2010

ANIBAL PESSOA PICANÇO  
Presidente

PAULO SERGIO ALTIERI DOS SANTOS  
Secretário Executivo

**ANEXO I**  
**INDICADORES DE USO EFICIENTE DE RECURSOS HÍDRICOS**

**TABELA A I – DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS**

<b>Grupo animal</b>	<b>Valor mínimo (L/dia/animal)</b>	<b>Valor máximo (L/dia/animal)</b>
Bovinos de corte	20	80
Bovinos de Leite	20	150
Eqüinos e Asininos	20	60
Caprinos e Ovinos	5	30
Suínos	5	35
Bubalinos	30	90
Galinhas de postura (L/dia/100 aves)	10	20
Frangos de Corte (L/dia/100 aves)	15	50

**TABELA A II – LANÇAMENTO DE EFLUENTES**

<b>Processo empregado*</b>	<b>Eficiência do abatimento de carga orgânica de referência** (%)</b>
Decantação/sedimentação	30
Lagoas facultativas	80
Lodos ativados	85
Lagoas anaeróbias	50
Filtros biológicos	60
Reatores de fluxo ascendente	55
Valos de oxidação	90

\* Outros sistemas de tratamento serão objeto de avaliação caso a caso.

\*\* A eficiência não poderá ser inferior ao estabelecido pelo órgão de licenciamento ambiental.

**TABELA A III – IRRIGAÇÃO**

<b>Método de irrigação</b>	<b>Eficiência mínima (%)</b>
Gotejamento	95
Micro aspersão	90
Tubos perfurados	85
Sub irrigação	60
Gotejamento subterrâneo –Tubo poroso	95
Aspersão por sistema auto propelido	80
Aspersão por sistema convencional	80
Aspersão por sistema pivô central	85
Aspersão por sistema deslocamento linear	90
Aspersão por sistema pivô central com LEPA	95
Aspersão por sistema em malha	85
Sulcos abertos	65
Sulcos interligados em bacias	75
Sulcos fechados	75
Inundação	60

**TABELA A IV – SISTEMAS DE ABASTECIMENTO PUBLICO**

<b>População atendida</b>	<b>Consumo per capitate referência (L/hab.dia)</b>	<b>Consumo per capitate referência(m<sup>3</sup>/dia)</b>
< 100.000	< 145	<0,145
De 100.000 a 500.000	< 165	<0,165
> 500.000	< 180	<0,180

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS  
HÍDRICOS, Nº 011, DE 03 SETEMBRO DE 2010**

(Diário Oficial nº 31770 de 11/10/2010)

Dispõe sobre o cadastro estadual de usuários de recursos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que regula a Política de Recursos Hídricos do Estado do Pará, alterada pela Lei Estadual nº 7.026, de 30 de julho de 2007, e

Considerando ser fundamento da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos a gestão das águas na perspectiva de Bacia hidrográfica, e ser uma de suas diretrizes gerais de ação a articulação entre a União e os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum, em conformidade com os artigos. 1º e 4º da Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de atuação integrada dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de reestruturação da base cadastral de usuários de recursos hídricos do Estado do Pará e da redefinição dos critérios para cadastramento para estruturação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – SEGRH,

RESOLVE:

Art. 1º. Utilizar o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH – como ferramenta destinada ao registro dos usos de recursos hídricos no Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos, como subsídio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Pará.

Art. 2º. Para implementação dos procedimentos de cadastro nos corpos hídricos de domínio do Estado e acesso à base cadastral de usuários de recursos hídricos, o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá articular-se com a Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 3º. O CNARH é registro obrigatório para pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que realizam pelo menos uma interferência direta em corpos hídricos de domínio estadual.

§1º O registro no CNARH será realizado pelos usuários de recursos hídricos que, quando necessário, poderão ser chamados a complementar as informações.

§2º Os usuários que se cadastrarem integrarão o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos, instituído pela Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003.

§3º Os usuários que já requereram ou detêm a outorga de uso de recursos hídricos deverão realizar o cadastramento no CNARH.

§4º Os usuários assumem a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas ao registro no CNARH podendo responder administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, pelas informações incorretas declaradas.

Art. 4º. Os usuários de recursos hídricos deverão realizar o cadastramento via formulário eletrônico do CNARH, disponível no Sítio do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único: o usuário que não dispõe de acesso ao formulário eletrônico deverá buscar orientação junto ao Órgão Gestor ou às Unidades Regionais.

Art. 5º. O formulário de cadastro no CNARH é documento obrigatório para solicitação de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos no Estado.

Parágrafo único: É de responsabilidade do usuário manter os dados atualizados no CNARH.

Art. 6º O usuário que solicitar suspensão, desistência ou extinção de outorga terá este ato registrado no cadastro do CNARH pelo órgão gestor estadual de recursos hídricos.

Art. 7º O usuário que solicitar a Declaração de Dispensa de Outorga ou a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica deverá preencher o CNARH.

Art. 8º. Todos os usuários que detêm a outorga de direito de uso de recursos hídricos ficam convocados a preencher o CNARH, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação da presente Resolução.

Art. 9º. Revoga-se a Resolução de nº. 006 deste Conselho, datada de 03 de setembro de 2008.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANÍBAL PESSOA PICANÇO.  
Secretário de Estado de Meio Ambiente

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Nº 012, DE 03 SETEMBRO DE 2010**

(Diário Oficial nº 31793 de 18/11/2010)

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas diretrizes para a implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos - SEIRH, para a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, visa dar suporte ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, à aplicação dos demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, e a outros mecanismos de gestão integrada de recursos hídricos;

Considerando que a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações, preconizada na Lei nº 9.433, de 1997 que define a Política Nacional de Recursos Hídricos e na Lei nº 6.381, de 2001 que define a Política Estadual de Recursos Hídricos, que necessitam sistematizar os dados hidrológicos, hidrogeológicos e hidrometeorológicos por bacias hidrográficas, unidade básica do gerenciamento de recursos hídricos;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos tem por finalidade a coleta, o tratamento, o armazenamento e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, devendo ser compatibilizado com o Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 9.433, de 1997.

Art. 2º. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - a descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada do Sistema;

III - a disponibilização dos dados e informações garantindo a toda sociedade o seu acesso.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas por meio de sítio específico no portal do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração de planos diretores de recursos hídricos;

IV - informar os resultados da utilização e aplicação dos investimentos e do funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - divulgar o relatório bienal, por meio do portal do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, sobre a situação dos recursos hídricos do Estado do Pará, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos atuará como receptor das informações relacionadas com a gestão de recursos hídricos, em nível Nacional, Estadual e Municipal, mediante acordos e convênios com órgãos e entidade públicas e privadas, visando promover a gestão integrada das águas e em especial a produção, consolidação, organização e disponibilização à sociedade das informações.

Art. 5º O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos contemplará os seguintes componentes:

a) Componente 1 - banco de dados compreendendo as informações associadas a recursos hídricos.

b) Componente 2 - base informacional relativa à aquisição de dados primários.

c) Componente 3 - sistema de suporte à decisão referente à gestão de recursos hídricos.

Art. 6º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos propor ao Conselho, as diretrizes complementares para a definição da concepção, dos resultados e dos componentes do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANÍBAL PESSOA PICANÇO.  
Secretário de Estado de Meio Ambiente

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS  
HÍDRICOS, Nº 013, DE 03 SETEMBRO DE 2010**

(Diário Oficial nº 31907 de 04/05/2011)

Estabelece as diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionados às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº6.381/2001, alterada pela Lei Estadual nº 7.026/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 2.070/2006;

Considerando a Lei 6.381, de 25 de julho de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que, no seu inciso III do artigo 3º, define como diretriz de ação para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

Considerando a Resolução nº 237/CONAMA, de 19 de dezembro de 1997, que trata do Licenciamento Ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionados às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 2º. A Outorga Preventiva de Uso dos Recursos Hídricos deverá ser requerida pelo empreendedor ou interessado ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ser apresentada ao Órgão Ambiental Licenciador durante o processo de obtenção da Licença Prévia ou da Licença de Atividade Rural-PA (LAR-PA) na fase de planejamento.

Art. 3º. As atividades ou empreendimentos que comprovarem fazer uso insignificante do Recurso Hídrico, de acordo com norma específica a ser aprovada pelo CERH poderão solicitar Dispensa de Outorga, mediante justificativa em função da área hídrica/comprimento de canal, do volume captado ou de diluição, sendo que o requerimento de Dispensa de Outorga deverá ser apresentado ao órgão ambiental licenciador durante o processo de obtenção da Licença Prévia, ou outra modalidade de licenciamento que o caso requer.

Art. 4º. Para os empreendimentos já implantados ou em fase de implantação referentes às atividades descritas nos Anexos da resolução nº 62, de 22/02/2008 do COEMA que se referem a obras hídricas, captação da água ou diluição em algum corpo hídrico, estes devem solicitar a obtenção conjunta da Outorga Preventiva e da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Nos casos de captação Subterrânea, a Outorga de Perfuração de Poço deverá preceder a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos aos empreendimentos e atividades descritas nos anexos da resolução nº 62, de 22/02/2008 do COEMA para a obtenção da Licença de Instalação ou outra modalidade de licenciamento que o caso requer.

Art. 5º. O órgão gestor de recursos hídricos e o órgão ambiental licenciador estabelecerão procedimentos administrativos que permitam a comunicação entre si, quando do indeferimento da outorga e/ou licenciamento ambiental, ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento.

Art. 6º. Estando o empreendimento regularmente licenciado perante o órgão ambiental competente, sem, contudo possuir Outorga de Uso de Recursos Hídricos, deverá ser promovida a regularização junto ao órgão gestor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta norma ou mediante notificação expedida pelo órgão ambiental ou gestor de recursos hídricos.

§1º. Os casos que trata este artigo em que o corpo hídrico superficial não oferecer condições para captação e/ou lançamento, após manifestação do órgão gestor de recursos hídricos, o empreendedor deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto alternativo que não interfira na qualidade e/ou quantidade dos corpos hídricos.

§2º A outorga para fins de captação ou derivação de água assegura, apenas, a disponibilidade hídrica para o fim requerido, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para implantação e funcionamento das estruturas de captação ou derivação.

§3º A outorga para fins de diluição de efluentes assegura apenas a disponibilidade hídrica necessária à diluição dos parâmetros de qualidade outorgáveis, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para o lançamento de efluentes pretendido.

§4º A outorga para reservatório de regularização de vazão autoriza o empreendedor a realizar alteração do regime de vazões do corpo hídrico, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para a implantação e operação do empreendimento.

Art. 7º. A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH para os empreendimentos que fazem uso dos Recursos Hídricos para fins de geração de energia deverá ser requerida e apresentada para

obtenção da Licença Prévia ou outra modalidade de licenciamento que o caso requer, na forma do art. 19 da Lei 6.381/2001.

Parágrafo único. Fica a cargo do órgão ambiental competente a expedição de autorização e/ou licença necessária a implantação e operação do empreendimento referido no caput deste artigo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANÍBAL PESSOA PICANÇO.  
Secretário de Estado de Meio Ambiente

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
TRAV. LOMAS VALENTINAS, 2717 – MARCO  
CEP: 66.095-770 – BELÉM – PARÁ  
TELEFONE: (91) 3184-3374 / 3184-3371  
[www.sema.pa.gov.br](http://www.sema.pa.gov.br)

Secretaria de  
Estado de  
Meio Ambiente



GOVERNO DO  
**PARÁ**